



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	11
ACÓRDÃOS .....	11
PRIMEIRA CÂMARA.....	15
PAUTAS .....	15
ATAS .....	15
ACÓRDÃOS .....	15
SEGUNDA CÂMARA.....	15
PAUTAS .....	15
ATAS .....	16
ACÓRDÃOS .....	16
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	30
ATOS NORMATIVOS .....	42
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	42
DESPACHOS .....	42
PORTARIAS.....	42
ADMINISTRATIVO .....	42
DESPACHOS.....	42
EDITAIS .....	79

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

**PAUTA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 8 DE FEVEREIRO DE 2022.**

### JULGAMENTO ADIADO

**CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**

**1) PROCESSO Nº 11457/2016**

**Anexos: 12651/2016, 12652/2016, 12790/2015 e 12648/2016**

**Com vista para:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

**Obj.:** Prestação de Contas Anual do Sr. Dario Nunes Bezerra Junior, Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, Referente Ao Exercício 2015 (u.g.: 835)

**Órgão:** Câmara Municipal de Itacoatiara





Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.2

**Ordenador:** Dário Nunes Bezerra Júnior

**Interessado(s):** Câmara Municipal de Itacoatiara, Rosana Vasques de Oliveira

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Advogado(a):** Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851, Ramon da Silva Caggy - 15715

### AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

#### 1) PROCESSO Nº 11282/2017

**Com vista para:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus

**Obj.:** Prestação de Contas Anual do Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias - Secretário Municipal de Limpeza Urbana - Semulsp, do Exercício: 2016, (u.g. 380101).

**Órgão:** Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp

**Ordenador:** Paulo Ricardo Rocha Farias

**Interessado(s):** Secretaria Municipal de Limpeza Pública - Semulsp

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Advogado(a):** Dinair Faria Albernaz - 5077, Vasco Pereira do Amaral - A099

#### 2) PROCESSO Nº 12639/2020

**Anexos:** 11942/2015 e 11507/2016

**Com vista para:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho

**Assunto:** Recurso Reconsideração

**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Simeão Garcia do Nascimento, Em Face do Acórdão Nº 38/2019-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº11507/2016.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Tonantins

**Interessado(s):** Simeão Garcia do Nascimento

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**Advogado(a):** Germano Gomes Radin - 11000

#### 3) PROCESSO Nº 16165/2020

**Com vista para:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

**Assunto:** Tomada de Contas de Convênio Contas de Convênio

**Obj.:** Tomada de Contas da 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio Nº 27/2014, Firmado Entre a Seduc e a Apmc da Escola Estadual Isaias Vasconcelos/Iranduba. (processo Físico Originário Nº 2150/2016)

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessado(s):** Apmc da Esc. Est. Isaias Vasconcelos, Maria da Glória Barros dos Santos, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Rossieli Soares da Silva

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Advogado(a):** Patrícia de Lima Linhares - 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414, Leda Mourão da Silva - 10276

#### 4) PROCESSO Nº 10264/2021

**Com vista para:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes

**Assunto:** Termo de Ajustamento de Gestão - Tag Contrato e Termos Aditivos





Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.3

**Obj.:** Solicitação de Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - Tag Entre o Tribunal de Contas e a Secom com o Objetivo de Regularizar o Adequado Investimento a Ser Realizado pelo Estado do Amazonas, Através da Secom, na Contratação de Serviços de Publicidade de Utilidade Pública, Destinada Direta Ou Indiretamente Ao Combate da Covid-19.

**Órgão:** Secretaria de Comunicação Social – Secom

**Ordenador:** Josiclecia Gomes Nogueira

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

### AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

#### 1) PROCESSO Nº 10175/2019

**Anexos:** 11226/2014

**Com vista para:** Procurador João Barroso de Souza

**Assunto:** Recurso Reconsideração

**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Sansuray Pereira Xavier Em Face do Acórdão Nº 18/2018 – Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11226/2014.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Anori

**Interessado(s):** Sansuray Pereira Xavier

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Advogado(a):** Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes - 4976, Alexandre Pena de Carvalho - 4208, Paulo Bernardo Lindoso e Lima - 11333, Carlos Edgar Tavares de Oliveira - 5910, Clotilde Miranda Monteiro de Castro - 8888, Simone Rosado Maia Mendes - A666, Yuri Dantas Barroso - 4237

#### 2) PROCESSO Nº 12622/2021

**Anexos:** 15767/2019 e 15768/2019

**Com vista para:** Procurador João Barroso de Souza

**Assunto:** Recurso Ordinário

**Obj.:** Recurso Ordinário Interposto pela Sr. Rossieli Soares da Silva Em Face do Acórdão Nº 04/2021 - Tce - Primeira Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 15768/2019.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc

**Interessado(s):** Rossiele Soares da Silva

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

**Advogado(a):** Pedro Paulo Sousa Lira - 11414, Leda Mourão da Silva - 10276, Patrícia de Lima Linhares - 11193

### JULGAMENTO EM PAUTA

#### CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

#### 1) PROCESSO Nº 11516/2018

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior

**Obj.:** Prestação de Contas Anual do Sr. Flavio Mota Junior, Gerente de Coordenação do Saae, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g.: 3707)

**Órgão:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uarini - Saae

**Ordenador:** Flavio Mota Junior





Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.4

**Interessado(s):** Rosana Vasques de Oliveira  
**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

### 2) PROCESSO Nº 12270/2019

**Assunto:** Representação Irregularidades  
**Obj.:** Representação Interposta pela Sr. Clodoaldo Batista Sindola, Em Face da Prefeitura Municipal de Maraã, Em Face da Ilegalidade do Edital de Chamada Pública Nº 001/2019  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Maraã  
**Representante:** Ministério Público de Contas  
**Representado:** Prefeitura Municipal de Maraã, Luiz Magno Praiano Moraes  
**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

### 3) PROCESSO Nº 14877/2020

**Anexos:** 14875/2020  
**Assunto:** Embargos de Declaração  
**Obj.:** Recurso de Revisão Interposto pelo Ministério Público de Contas Em Face da Decisão Nº 252/2018- Tce-Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 3883/2015. (processo Físico Originário Nº 812/2019)  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm  
**Interessado(s):** Eduardo Costa Taveira, Ministério Público de Contas, Procuradoria Geral do Município de Manaus - Pgm  
**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho  
**Advogado(a):** Breno Dantas Cestaro - 7352, Edmara de Abreu Leão - 4903

### 4) PROCESSO Nº 15277/2020

**Assunto:** Solicitação Ofício  
**Obj.:** Requisição de Análise e Manifestação Acerca do Processo de Aquisição de Imóvel pela Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas. (processo Físico Originário Nº 729/2018)  
**Órgão:** Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - Pj  
**Interessado(s):** Carlos Fábio Braga Monteiro  
**Procurador(a):** João Barroso de Souza

### 5) PROCESSO Nº 16850/2021

**Anexos:** 12982/2021  
**Assunto:** Recurso Reconsideração  
**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural-aadc Em Face do Acórdão Nº 856/2021-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 12982/2021  
**Órgão:** Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - Aadc  
**Interessado(s):** Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - Aadc  
**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

## CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

### 1) PROCESSO Nº 15023/2018

**Anexos:** 12694/2016







Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.5

**Assunto:** Recurso Reconsideração

**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pelos Srs. Janderlan Brito Barbosa e Lúcio Flávio do Rosário Em Face do Acórdão N° 673/2017–tce- Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N°12694/2016.

**Órgão:** Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – Sisprev

**Interessado(s):** Lúcio Flávio do Rosário, Janderlan Brito Barbosa

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

### 2) PROCESSO N° 12595/2019

**Anexos:** 11598/2014, 12548/2014 e 10903/2015

**Assunto:** Recurso Reconsideração

**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. André Alessandro Silva Telles Em Face do Parecer Prévio N° 66/2018 – Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 10903/2015.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Manacapuru

**Interessado(s):** Andre Alessandro da Silva Telles

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

### 3) PROCESSO N° 12003/2020

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior

**Obj.:** Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha - Saae, de Responsabilidade do Sr. Benedito Xavier de Carvalho, do Exercício de 2019.

**Órgão:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha - Saae

**Ordenador:** Benedito Xavier de Carvalho

**Interessado(s):** Luiz Franklin Chaves de Andrade

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

### 4) PROCESSO N° 15281/2020

**Assunto:** Representação Medida Cautelar

**Obj.:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Oriunda da Manifestação N°331/2020 -ouvidoria Em Face do Município de Iranduba, Acerca de Possíveis Irregularidades na Tomada de Preços N° 03/2020 Referente a Contratação de Empresa Especializada Para Recuperação do Sistema Viário de Iranduba

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Iranduba

**Representante:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

**Representado:** Prefeitura Municipal de Iranduba

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

### CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

#### 1) PROCESSO N° 11620/2019

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus

**Obj.:** Prestação de Contas Anual do Sr. José Fernando de Farias, Responsável da Casa Civil - Prefeitura de Manaus, Referente Ao Exercício de 2018.

**Órgão:** Casa Civil - Prefeitura de Manaus

**Ordenador:** José Fernando de Farias

**Interessado(s):** Glauce Regina Lins Brito da Silva Meireles, Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Bisneto





Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.6

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

### 2) PROCESSO Nº 16837/2019

**Assunto:** Representação Irregularidades

**Obj.:** Representação Interposta pelo Vereador do Município de Humaitá Sr. John Elton Auler Em Face do Prefeito, Sr. Herivâneo Vieira da Oliveira, Acerca de Possível Improbidade Administrativa nas Obras do Projeto "morar Melhor", Entregues Em Janeiro de 2019

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Humaitá

**Representante:** John Elton Auler

**Representado:** Prefeitura Municipal de Humaitá

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

### 3) PROCESSO Nº 12310/2020

**Anexos:** 17470/2019

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

**Obj.:** Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – Sejusc, de Responsabilidade da Sra. Carolina da Silva Braz e do Sr. Silvino Vieira Neto, do Exercício de 2019.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – Sejusc

**Ordenador:** Silvino Vieira Neto, Caroline da Silva Braz

**Interessado(s):** Maria Dorotea Frota Reboucas, Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - Sejusc

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Advogado(a):** Isaac Luiz Miranda Almas - 12199

### 4) PROCESSO Nº 12931/2021

**Anexos:** 11693/2019

**Assunto:** Embargos de Declaração

**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto Em Face do Acórdão Nº 742/2020 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11693/2019.

**Órgão:** Fundo Estadual de Assistência Social - Feas

**Interessado(s):** Auxiliadora Abrantes Pinto

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Advogado(a):** Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11413

### 5) PROCESSO Nº 16905/2021

**Anexos:** 14481/2019, 10885/2020 e 15471/2020

**Assunto:** Recurso Revisão

**Obj.:** Recurso de Revisão Interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão Nº 298/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 15471/2020.

**Órgão:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

**Interessado(s):** Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Evelyn Freire de Carvalho

**CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**





Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.7

### 1) PROCESSO Nº 13765/2019

**Anexos:** 11822/2018, 13093/2019, 13102/2019 e 13198/2019

**Assunto:** Recurso Reconsideração

**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Ronaldo Brito da Silva, Em Face do Acórdão Nº 134/2019- Tce- Otribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11822/2018.

**Órgão:** Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - Smtu

**Interessado(s):** Ronaldo Brito da Silva

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

**Advogado(a):** Geraldo Cantuario dos Santos - 9942, Abner Maia da Silva - 12454, Rafael Luiz Nardi - 12027

### 2) PROCESSO Nº 13093/2019

**Assunto:** Recurso Reconsideração

**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Franclides Correa Ribeiro Em Face do Acórdão Nº 134/2019 – Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11822/2018.

**Órgão:** Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - Smtu

**Interessado(s):** Franclides Corrêa Ribeiro

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

### 3) PROCESSO Nº 13198/2019

**Assunto:** Recurso Reconsideração

**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Audo Albuquerque da Costa Em Face do Acórdão Nº 134/2019 – Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11822/2018.

**Órgão:** Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - Smtu

**Interessado(s):** Audo Albuquerque da Costa

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

### 4) PROCESSO Nº 13102/2019

**Assunto:** Recurso Reconsideração

**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Marcel Alexandre da Silva Em Face do Acórdão Nº 134/2019 – Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11822/2018.

**Órgão:** Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - Smtu

**Interessado(s):** Marcel Alexandre da Silva

**Procurador(a):** Evanildo Santana Bragança

**Advogado(a):** Abner Maia da Silva - 12454, Geraldo Cantuario dos Santos - 9942, Rafael Luiz Nardi - 12027

### 5) PROCESSO Nº 12414/2020

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Administração Indireta do Município de Manaus

**Obj.:** Prestação de Contas Anual do Fundo Social de Solidariedade, de Responsabilidade da Sra. Elisabeth Valeiko do Carmo Ribeiro, do Exercício de 2019.

**Órgão:** Fundo Social de Solidariedade

**Ordenador:** Ramiz Wladimir Braga dos Santos Junior

**Interessado(s):** Elisabeth Valeiko do Carmo Ribeiro, Vanessa Moreira Tavares

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Advogado(a):** Simone Rosado Maia Mendes - A666







Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.8

### 6) PROCESSO Nº 15258/2020

**Assunto:** Recurso Revisão

**Obj.:** Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa Em Face da Decisão Nº 411/2017 - Tce - Segunda Câmara Exarada nos Autos do Processo Nº 15371/2020.

**Órgão:** Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea

**Interessado(s):** Cleinaldo de Almeida Costa

### 7) PROCESSO Nº 11086/2021

**Assunto:** Representação Irregularidades

**Obj.:** Representação Oriunda da Manifestação Nº 9/2019 - Ouvidoria Em Face da Secretaria Municipal de Educação Acerca de Possíveis Irregularidades na Renovação de Contratos de 1.373 Professores Temporários Referentes Ao Edital Nº 001/2017-semad. (processo Fisico Originario Nº 254/2019)

**Órgão:** Secretaria Municipal de Educação – Semad

**Representante:** Ouvidoria do Tce/am

**Representado:** Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretaria Municipal de Educação – Semad

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

### 8) PROCESSO Nº 11691/2021

**Assunto:** Representação Averiguação

**Obj.:** Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas/tce-am Am Face da Omissão do Sr. Adenilson Reis, Prefeito do Município de Nova Olinda do Norte Em Responder a Requisição do Tce-am Referente Às Ações de Vacinação Contra a Covid-19.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte

**Representante:** Ministério Público de Contas

**Representado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, Adenilson Lima Reis

**Procurador(a):** Elizângela Lima Costa Marinho

**Advogado(a):** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Larissa Oliveira de Sousa - 14193

### 9) PROCESSO Nº 13262/2021

**Anexos:** 15441/2018 e 15148/2019

**Assunto:** Recurso Revisão

**Obj.:** Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Zelgenia Azedo Albuquerque Em Face do Acórdão Nº 312/2019 - Tce - Primeira Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 15441/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde – Susam

**Interessado(s):** Zelgenia Azedo Albuquerque, Fundação Amazonprev

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

### 10) PROCESSO Nº 13540/2021

**Anexos:** 13643/2017 e 13538/2021

**Assunto:** Recurso Reconsideração

**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Valdeli Barbosa Alves Em Face do Acórdão Nº 1189/2020 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 13643/2017.







Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.9

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Coari

**Interessado(s):** J S Azevedo Serviços de Engenharia Eireli - Epp, Valdeli Barbosa Alves

**Procurador(a):** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

### 11) PROCESSO Nº 13641/2021

**Anexos:** 11589/2018 e 13438/2021

**Assunto:** Recurso Reconsideração

**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Ailton Santos Andrade Em Face do Acórdão N° 1308/2019-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 11589/2018

**Órgão:** Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - Funprevim

**Interessado(s):** Ailton Santos Andrade

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

### 12) PROCESSO Nº 13989/2021

**Assunto:** Denúncia Irregularidade na Administração Municipal

**Obj.:** Denúncia Contra os Srs. Alexandre Valdivino Cordeiro, Ex-secretário de Administração e Manoel Ferreira Jacomo, Ex-secretário Adjunto de Administração do Município de Coari, pelos Atos de Improbidade Administrativa. (processo Físico Originário N° 457/2010)

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Coari

**Interessado(s):** Manoel Ferreira Jacomo, Alexandre Valdivino Cordeiro, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

**Procurador(a):** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Advogado(a):** Maiara Cristina Moral da Silva, Ana Paula de Freitas Lopes - 7495, Euraney da Silva Costa - 6151, Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177, Jayme Pereira Junior - 3918, Gláucia Danielle Carneiro Gonçalves - 6923

### 13) PROCESSO Nº 15704/2021

**Anexos:** 15498/2020

**Assunto:** Recurso Reconsideração

**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pela Empresa 3d Projetos e Assessoria Em Informática Ltda - Epp Em Face do Acórdão N° 436/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 15498/2020.

**Órgão:** Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe

**Interessado(s):** 3d Projetos e Assessoria Em Informática Ltda - Epp

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

### 14) PROCESSO Nº 16196/2021

**Anexos:** 15975/2021, 15978/2021, 15984/2021, 15988/2021 e 15990/2021

**Assunto:** Recurso Revisão

**Obj.:** Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis Em Face do Acórdão N° 62/2016 - Tce - Segunda Câmara Exarado nos Autos do Processo N° 15978/2021.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc

**Interessado(s):** Adenilson Lima Reis

**Procurador(a):** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Advogado(a):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975





Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.10

### AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

#### 1) PROCESSO Nº 12439/2020

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

**Obj.:** Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itamarati, de Responsabilidade do Sr. Roberto Eliardo Ferreira Mota, do Exercício de 2019.

**Órgão:** Câmara Municipal de Itamarati

**Ordenador:** Roberto Eliardo Ferreira Mota

**Interessado(s):** Cristiano Alexandre Pissolato

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

#### 2) PROCESSO Nº 12504/2020

**Assunto:** Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

**Obj.:** Prestação de Contas Anual do Fundação Hospital Adriano Jorge - Fhaj, de Responsabilidade da Sra. Christianny Costa Sena e do Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, do Exercício de 2019.

**Órgão:** Fundação Hospital Adriano Jorge - Fhaj

**Ordenador:** Ayllon Menezes de Oliveira, Christianny Costa Sena

**Interessado(s):** Jesia Pereira de Albuquerque, Jocilene Araujo Miller de Jesus

**Procurador(a):** Ademir Carvalho Pinheiro

### AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

#### 1) PROCESSO Nº 14199/2021

**Anexos:** 11669/2019

**Assunto:** Recurso Reconsideração

**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Humberto Neves Garcia Em Face do Acórdão Nº 1192/2020 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11669/2019.

**Órgão:** Câmara Municipal de Humaitá

**Interessado(s):** Humberto Neves Garcia

**Procurador(a):** Elissandra Monteiro Freire Alvares

3 de Fevereiro de 2022

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**COMPLEMENTAÇÃO 1 DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2022.**





**CONSELHEIRO RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**1) PROCESSO Nº 16363/2019**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**INTERESSADO:** SIMÃO PEIXOTO LIMA

**REPRESENTANTE:** SECEX – TCE/AM

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

**ADVOGADO (A):** RENATA ANDREA CABRAL PESTANA VIEIRA – 0AB/AM 3149

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, POR POSSÍVEL BURLA A DIVERSOS INSTRUMENTOS LEGAIS RELACIONADOS A TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MAIS NOTAFDAMENTE À LEI Nº 12.527/2011.

**PROCURADORA:** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

### ERRATA PARA CORRIGIR

#### ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 07/2022 - TRIBUNAL PLENO

- 1. Processo TCE - AM nº 009051/2021.**
- 2. Tipo De Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício.
- 3. Especificação:** Acordo de Cooperação Técnica - 1º Termo Aditivo
- 4. Interessado:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - AADESAM.
- 5. Advogado:** Não possui
- 6. Unidade Técnica:** Consultec - Nº 150/2021





Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.12

**7. Unidade Técnica:** DICOI- Nº 389/2021

**8. Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

Verificado erro material no Acórdão em epígrafe, faz-se a devida correção, como segue e republicamos o seu teor, tornando esta Errata como parte integrante do Acórdão nº 07/2022 - Administrativa - Tribunal Pleno, anteriormente publicado no DOE de 21/01/2022:

### ONDE SE LÊ:

1. Processo TCE - AM nº 009051/2021.
2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício.
3. Especificação: Acordo de Cooperação Técnica - **2ª Termo Aditivo**
4. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - AADESAM.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: Consultec - Nº 150/2021
7. Unidade Técnica: DICOI- Nº 389/2021
8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

EMENTA: Acordo de Cooperação Técnica - **2ª Termo Aditivo.**

Homologação. Determinação.

### 9. ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do







Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.13

voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da Consultec e no Parecer da DICOI, no sentido de:

**9.1.** Homologar a celebração do **2º Termo Aditivo do Acordo de Cooperação Técnica**, firmado entre esta Tribunal de Contas do Amazonas e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - AADESAM, tendo por objeto a prorrogação, por 3 (três) meses a contar de 01/01/2022 a 31/03/2022, do Acordo de Cooperação Técnica, para contratação de 8 (oito) colaboradores;

**9.2.** Determinar à SEGER que efetue a publicação do extrato do presente ajuste no Diário Oficial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

**9.3.** Após, determinar o encaminhamento dos autos à SEGER para que, junto aos setores competentes, adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aditivado

### LEIA-SE:

1. Processo TCE - AM nº 009051/2021.
2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício.
3. Especificação: Acordo de Cooperação Técnica - **1º Termo Aditivo**
4. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - AADESAM.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: Consultec - Nº 150/2021
7. Unidade Técnica: DICOI- Nº 389/2021
8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente





Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.14

EMENTA: Acordo de Cooperação Técnica - 1º Termo Aditivo.

Homologação. Determinação.

### 9. ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da Consultec e no Parecer da DICOI, no sentido de:

9.1. Homologar a celebração do **1º Termo Aditivo do Acordo de Cooperação Técnica**, firmado entre esta Tribunal de Contas do Amazonas e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - AADESAM, tendo por objeto a prorrogação, por 3 (três) meses a contar de 01/01/2022 a 31/03/2022, do Acordo de Cooperação Técnica, para contratação de 8 (oito) colaboradores;

9.2. Determinar à SEGER que efetue a publicação do extrato do presente ajuste no Diário Oficial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

9.3. Após, determinar o encaminhamento dos autos à SEGER para que, junto aos setores competentes, adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aditivado

**DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 03 de fevereiro de 2022.

  
MIRIAM COUITEIRO DA SILVA  
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos





### PERCEBEU IRREGULARIDADES?

### DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**Canais de Comunicação:**

(92) 98815-1000

[ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)

[ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)

Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10  
CEP: 69055-736, Manaus-AM

#### PRIMEIRA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

#### SEGUNDA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação





### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

**1º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, EM SESSÃO DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**RELATOR: CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**

**PROCESSO Nº 10200/2020**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. CARMELIA ANIBAL CORDEIRO DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR ED-LPL-IV, MATRÍCULA 347-1. PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI. PUBLICADO NO DOM, EM 01/10/2019.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

**INTERESSADO(S):** CARMELIA ANIBAL CORDEIRO DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MANAQUIRI – FUNPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 10205/2020**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. PEDRINA DE MATOS SANTA RITA, NO CARGO DE PROFESSOR ED-LPL-IV, MATRÍCULA 2128-1 DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI. PUBLICADO NO DOM, 30/08/2019.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

**INTERESSADO(S):** PEDRINA DE MATOS SANTA RITA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(A):** NEIRELENE DE MELO BERNARDO - 12856

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. NOTIFICAR. NEGAR REGISTRO.

**PROCESSO Nº 14324/2020**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ÁUREA CARVALHO PINHEIRO, NO CARGO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO 1.ª CLASSE, MATRÍCULA N.º 004.110-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - PGM, PUBLICADA NO DOM EM 12/08/2020.

**ÓRGÃO:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - PGM

**INTERESSADO(S):** AUREA CARVALHO PINHEIRO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(A):** MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179







Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.17

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 15714/2020**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA WANIRA ARAUJO DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. ANTONIO JOSE LARA DOS SANTOS, EX-SERVIDOR REFORMADO, NO CARGO DE SOLDADO 2, MATRÍCULA Nº120.960-4D, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 17/07/2020.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** MARIA WANIRA ARAUJO DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO À AMAZONPREV. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 16862/2020**

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO CONTAS DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** TOMADA DE CONTAS DO CONVÊNIO N. 55/07, FIRMADO COM A SEC E A ASSOCIAÇÃO DO GRUPO ESPECIAL DAS ESCOLAS DE SAMBA DE MANAUS. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5450/2008)

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, ROBERIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO E SILVA, AGEESMA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO N. 55/07. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. APLICAR MULTA AO SR. CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO E SILVA. DAR CIÊNCIA AO SR. CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO E SILVA E AO SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA.

**PROCESSO Nº 10142/2021**

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO PÚBLICO

**OBJ.:** ATOS DE NOMEAÇÃO REFERENTES À NOMEAÇÃO DE PROFESSORES, APROVADOS ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSOR DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR, PARA A ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, REFERENTE AO EDITAL 02, DE 13 DE MAIO DE 2014. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 430/2019)

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 10392/2021**

**ANEXOS:** 11450/2021 E 11451/2021

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. JOSE MENEZES DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. MARIA OLINDA GURGEL, EX-SERVIDORA APOSENTADA, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.MAG-VII, CLASSE 7, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA N.º 028.749-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADA NO DOE EM: 07/10/2020.





Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.18

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ENVIRA-FAPENV, PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, MARIA OLINDA GURGEL, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSE MENEZES DE OLIVEIRA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 11038/2021

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

**OBJ.:** ADMISSÃO DE PESSOAL, MEDIANTE CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS, PARA DIVERSAS FUNÇÕES, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2888/2018)

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA AO CONGOV.

### PROCESSO Nº 12547/2021

**ANEXOS:** 13172/2021

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. NAZARÉ SOUZA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. MANOEL PEREIRA DA SILVA, MATRÍCULA 005.822-0B, LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 06/03/2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** NAZARÉ SOUZA DA SILVA, MANOEL PEREIRA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV.

### PROCESSO Nº 12648/2021

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE FOMENTO Nº 29/2020, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC E O INSTITUTO NUMIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DA AMAZÔNIA.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

**INTERESSADO(S):** MICHAEL STEFANNI SOARES DE SOUZA, MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. RECOMENDAÇÃO À SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC.

### PROCESSO Nº 12726/2021

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. FRANCISCA DAS GRAÇAS DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. JOSE DAS GRACAS MARTINS DE SOUZA, MATRÍCULA 007.635-0E, LOTADO NA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADO NO DOE EM 18/11/2020.





Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.19

**ÓRGÃO:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

**INTERESSADO(S):** FRANCISCA DAS GRAÇAS DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSE DAS GRACAS MARTINS DE SOUZA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 13102/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. JOSE RICARDO MONTEIRO DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR 3ª CLASSE, PF20.ESP-III, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA 023.971-2A, LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 04/08/2016.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** JOSE RICARDO MONTEIRO DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA AO SR. JOSÉ RICARDO MONTEIRO DA SILVA. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 13224/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. NAILEE DE MENEZES BARROS SANTOS, NO CARGO DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL, 1ª CLASSE, PADRÃO V, NÍVEL TF-1, MATRÍCULA 108.589-1A, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, PUBLICADO NO DOE EM 09/02/2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, NAILEE DE MENEZES BARROS SANTOS

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 13441/2021**

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO DIRETA

**OBJ.:** PROCESSO PARA ANÁLISE DE 6 ADMISSÃO(ÕES) REALIZADA(S) PELO(A) UNIDADE ORÇAMENTÁRIA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA (20501) DA UNIDADE GESTORA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS NO 1º QUADRIMESTRE DE 2021 ATRAVÉS DE CONTRATAÇÃO DIRETA

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

**INTERESSADO(S):** ARIEL COSTA DE OLIVEIRA, ARMANDO CARLOS COSTA DE OLIVEIRA, MARIA ALDINA DA SILVA LOPES, FRANCISCA JEANY DE OLIVEIRA, ROSEVANE CUNHA DE SOUZA, ODIN FARIAS ALVES

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. RECOMENDAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS. DETERMINAÇÃO À COMISSÃO DE INSPEÇÃO. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 13536/2021**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. GRAÇA ARAUJO LIMA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. ALBERTO DE OLIVEIRA QUEIROZ, MATRÍCULA 012.687-0B, LOTADO NO ORGÃO: CASA CIVIL, PUBLICADO NO DOM EM 05/05/2021.







Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.20

**ÓRGÃO:** CASA CIVIL

**INTERESSADO(S):** GRAÇA ARAÚJO LIMA, ALBERTO DE OLIVEIRA QUEIROZ, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(A):** MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO À MANAUS PREVIDÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 13602/2021**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. VANESSA PEREIRA DE CARVALHO, E A SRA. MARIA ISADORA PEREIRA DE CARVALHO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E FILHA, RESPECTIVAMENTE, DO SR. IVAN DE SOUZA CARVALHO, MATRÍCULA 183.802-4A, LOTADO NO ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 13/04/2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** VANESSA PEREIRA DE CARVALHO, IVAN DE SOUZA CARVALHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA ISADORA PEREIRA DE CARVALHO

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 13631/2021**

**ANEXOS:** 14005/2021

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. GERONIMO COELHO ALFAIA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA SRA. SUZETH SILVA MACIEL, MATRÍCULA 023.338-2A/D, LOTADA NO ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 17/05/2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, GERONIMO COELHO ALFAIA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO À AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA AO SR. GERONIMO COELHO ALFAIA. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 13637/2021**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. JOSUÉ PACHECO DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. MARIA MONTEIRO DOS SANTOS, MATRÍCULA 120.245-6C, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 11/05/2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** JOSUE PACHECO DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA MONTEIRO DOS SANTOS

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 13661/2021**







Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.21

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA HELENA DOS SANTOS DE SALES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. FRANCO LUCAS DE SALES, MATRÍCULA 051.765-8F, LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 30 DE MARÇO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** MARIA HELENA DOS SANTOS DE SALES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCO LUCAS DE SALES

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 13899/2021**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. VERÔNICA GERCINA REIS DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. SEBASTIÃO ORIMAR TEIXEIRA DE SOUZA, MATRÍCULA 121.122-6B, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 19 DE MAIO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** VERONICA GERCINA REIS DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 13933/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO RIBEIRO DE FREITAS, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 111.644-4D, LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 21 DE JUNHO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISCO RIBEIRO DE FREITAS

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DAR CIÊNCIA AO SR. FRANCISCO RIBEIRO DE FREITAS. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 13958/2021**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARLUCE DANTAS REBOUÇAS E AO SR. EDUARDO HENRIQUE DANTAS SA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E FILHO, RESPECTIVAMENTE, DO SR. JONAS MANOEL PEREIRA SA, MATRÍCULA 123.185-5B, LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, PUBLICADO NO DOE EM 19 DE MAIO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

**INTERESSADO(S):** MARLUCE DANTAS REBOUÇAS, JONAS MANOEL PEREIRA SA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EDUARDO HENRIQUE DANTAS SA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 13972/2021**





Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.22

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. INGRID LUANA MACHADO SOUZA, NA CONDIÇÃO DE FILHA DO SR. VILSON DOS SANTOS SOUZA, MATRÍCULA 012.964-0B, LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 19 DE MAIO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** INGRID LUANA MACHADO SOUZA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, VILSON DOS SANTOS SOUZA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(A):** RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 14099/2021**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. LUCIANE FRANCA MONTEIRO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. CIDOMAR ALFAIA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA 136.546-0A, LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 26 DE MAIO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** CIDOMAR ALFAIA DE OLIVEIRA, LUCIANE FRANCA MONTEIRO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**ADVOGADO(A):** EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 14108/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. CARUSO CABRINHA, NO CARGO DE ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO "C", MATRÍCULA Nº 000.133-3A, LOTADO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM, PUBLICADO NO DOE EM 07 DE JULHO DE 2021.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

**INTERESSADO(S):** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM, CARUSO CABRINHA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 14605/2021**

**ANEXOS:** 15761/2021

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA CANDIDA SILVESTRE GONÇALVES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. SOLON ANTONIO RAMOS GONÇALVES, MATRÍCULA 012.253-0B, LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 23 DE MARÇO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC





Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.23

**INTERESSADO(S):** SOLON ANTONIO RAMOS GONÇALVES, MARIA CANDIDA SILVESTRE GONÇALVES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### **PROCESSO Nº 14668/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. VANDA FERREIRA CABRAL DIAS, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-A, MATRÍCULA 079.577-1A, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 14 DE JULHO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** VANDA FERREIRA CABRAL DIAS, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### **PROCESSO Nº 14988/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. MANUEL SANTOS DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE C, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA 113.266-0B, LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, PUBLICADO NO DOE EM 19 DE JULHO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MANUEL SANTOS DA SILVA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### **PROCESSO Nº 15001/2021**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA AO SR. CAALE LOPES DE SOUZA CRUZ SILVA, NA CONDIÇÃO DE FILHO DO SR. ALEXANDRE DE SOUZA CRUZ SILVA, MATRÍCULA Nº44, LOTADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADO NO DOE EM 23 DE JUNHO DE 2021.

**ÓRGÃO:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

**INTERESSADO(S):** CAALE LOPES DE SOUZA CRUZ SILVA, ALEXANDRE DE SOUZA CRUZ SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### **PROCESSO Nº 15256/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. GILBERTO SOUZA SALLES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE "C", REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 104.401-0B, LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 24 DE MAIO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** GILBERTO SOUZA SALLES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA







Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.24

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 15291/2021**

**ANEXOS:** 11732/2018

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. ADEMIR LUZERNO DE MENEZES, NO CARGO NÍVEL ADMINISTRATIVOS 4 - CLASSE 003, REFERÊNCIA "E", MATRÍCULA 3143, LOTADO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PUBLICADO NO DOM EM 23 DE JUNHO DE 2021.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**INTERESSADO(S):** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM, ADEMIR LUZERNO DE MENEZES

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** OFICIAR A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU. DAR CIÊNCIA AO SR. ADEMIR LUZERNO DE MENEZES.

**PROCESSO Nº 15322/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. MILTON PEREIRA DA SILVA, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, MATRÍCULA 007.627-9E, LOTADO NA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADO NO DOE EM 02 DE JULHO DE 2021.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

**INTERESSADO(S):** MILTON PEREIRA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 15356/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. JOCIMAR PEREIRA DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR-PF20-ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA Nº 115.346-3C, LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, PUBLICADO NO DOE EM 17 DE AGOSTO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOCIMAR PEREIRA DE SOUZA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA AO SR. JOCIMAR PEREIRA DE SOUZA.

**PROCESSO Nº 15871/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ANA CRISTINA CARVALHO DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR - PF20-LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", MATRÍCULA Nº 123.392-0D, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO, PUBLICADO NO DOE EM 17 DE AGOSTO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANA CRISTINA CARVALHO DE SOUZA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO







Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.25

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 15959/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. JULIO PEREIRA DA SILVA, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - MOTORISTA DE AUTOS B-12, MATRÍCULA Nº 012.199-1 A, LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 02 DE SETEMBRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, JULIO PEREIRA DA SILVA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 16040/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. MAX AZEVEDO ARAÚJO, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 051.098-0F, LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, PUBLICADO NO DOE EM 03 DE NOVEMBRO DE 2020.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

**INTERESSADO(S):** MAX AZEVEDO ARAÚJO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 16050/2021**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA DO SR. 1º SARGENTO QPPM EDSON RIBEIRO COSTA, MATRÍCULA Nº 125.539-8A, LOTADO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 26 DE JULHO DE 2021.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EDSON RIBEIRO COSTA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 16125/2021**

**ANEXOS:** 10576/2018

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA DO 1º SARGENTO QPPM AILTON DA SILVA MENDES, MATRÍCULA Nº 111.207-4A, LOTADO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 28 DE JULHO DE 2021.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** AILTON DA SILVA MENDES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 16148/2021**





Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.26

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA DO 3º SARGENTO QPPM EDSON GERALDO MARTINS DE MATOS, MATRÍCULA Nº 133.186-8A, LOTADO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 29 DE JULHO DE 2021.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EDSON GERALDO MARTINS DE MATOS

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 16158/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. FERNANDO BARROS MAGALHAES, NO CARGO DE PROFESSOR-PF20.MSC-II, 2ª CLASSE, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA Nº 128.734-6E, LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 27 DE AGOSTO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FERNANDO BARROS MAGALHAES

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 16225/2021

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA DO SR. 3º SARGENTO QPPM JOSEVAL DA SILVA ALEXANDRE, MATRÍCULA Nº 137.409-5A, LOTADO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 02 DE AGOSTO DE 2021.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** JOSEVAL DA SILVA ALEXANDRE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 16278/2021

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERENCIADO SR. SUBTENENTE QPPM JOSÉ RUFINO PEREIRA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 125.534-7A, LOTADO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 01 DE SETEMBRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** JOSÉ RUFINO PEREIRA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 16281/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.27

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JANILDA DE ARAÚJO MELO DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR-PF20.LPL-IV, 4º CLASSE, REFERÊNCIA "G1", MATRÍCULA Nº 140.561-6A, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 13 DE SETEMBRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA JANILDA DE ARAÚJO MELO DA SILVA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA À SRA. MARIA JANILDA DE ARAÚJO MELO DA SILVA. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 16325/2021

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA DO 2º SARGENTO QPPM EURICO BRASIL DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 140.300-1A, LOTADO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 09 DE SETEMBRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** EURICO BRASIL DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 16351/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. LUCILEA FERREIRA GONCALVES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 2ª CLASSE, REFERÊNCIA "B", MATRÍCULA Nº 161.966-7A, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 15 DE SETEMBRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, LUCILEA FERREIRA GONCALVES

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 16475/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ROSARILDA DIAS DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, CLASSE "C", REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 103.360-3B, LOTADA NA FUNDAÇÃO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEROLOGIA ALFREDO DA MATTA – FUAM, PUBLICADO NO DOE EM 16 DE SETEMBRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEROLOGIA ALFREDO DA MATTA – FUAM

**INTERESSADO(S):** ROSARILDA DIAS DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 16480/2021

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. AUREA AUGUSTA DE SOUZA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO C-V-I, MATRÍCULA Nº 004.680-9B, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP, PUBLICADO NO DOM EM 24 DE SETEMBRO DE 2021.







Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.28

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP  
**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, AUREA AUGUSTA DE SOUZA  
**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES  
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 16490/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. AUXILIADORA PESQUEIRA DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 146.278-4A, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 21 DE SETEMBRO DE 2021.  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, AUXILIADORA PESQUEIRA DE SOUZA  
**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO  
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 16520/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA IRENE VIANA BARROSO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 117.402-9B, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 15 DE SETEMBRO DE 2021.  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM  
**INTERESSADO(S):** MARIA IRENE VIANA BARROSO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV  
**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO  
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 16583/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. NILZABETH SATURNINO DE ANDRADE MONTEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-F, MATRÍCULA Nº 014.577-7A, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 30 DE SETEMBRO DE 2021.  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
**INTERESSADO(S):** NILZABETH SATURNINO DE ANDRADE MONTEIRO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV  
**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA  
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 16676/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. VERA LINA GOMES ARAGÃO, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-A, MATRÍCULA Nº 050.748-2A, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 30 DE SETEMBRO DE 2021.  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED  
**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, VERA LINA GOMES ARAGÃO  
**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA







Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.29

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 16689/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS LOPES, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B-09, MATRÍCULA Nº 083.618-4A, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 07 DE OUTUBRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS LOPES, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 16790/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. IVANILDA DA SILVA TORRES, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - LAVADEIRO B-09, MATRÍCULA Nº 081.722-8A, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 13 DE OUTUBRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** IVANILDA DA SILVA TORRES, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 16874/2021**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. IZAILDE BARBOSA DA SILVA, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-09, MATRÍCULA Nº 073.759-3B, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 18 DE OUTUBRO DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** IZAILDE BARBOSA DA SILVA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**03 DE FEVEREIRO DE 2022**

**OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA**  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





FALANDO DE CONTAS

O **BOLETIM** SEMANAL DO **TCE-AM**

SEX | 04 FEV | 09H

SINTONIZE 105.5 FM NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

Facebook: tceam Instagram: tceamazonas YouTube: tce-am Website: www.tce.am.gov.br

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

#### PORTARIA N.º 02, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022

Regula a distribuição de blocos de órgãos, entidades e fundos especiais estaduais e municipais entre as Procuradorias de Contas para o exercício 2022 e dá outras providências.

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em substituição, no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 114, inciso II e III, e 115 da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, parágrafo único, e 59, incisos I, IV, e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

**CONSIDERANDO** o § 1º do artigo 115 da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, introduzido pela Lei complementar n.º 204, de 16 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o disposto art. 4º, *caput* e parágrafos 4º, 5º da Portaria n.º 14, de 03 de outubro de 2018, com nova redação dada pela Portaria n.º 01, de 31 de janeiro de 2022, que determina novo sorteio dos Blocos de distribuição das Procuradorias de Contas anualmente;

**CONSIDERANDO** o sorteio de Blocos às Procuradorias realizada para exercício de 2022 e, ainda, a declaração de superveniente de impedimento da Procuradora Titular da 5ª PROCONT, informada através do **Processo SEI**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.31

**002122/2022 (Memorando MPC 16/22-ELCM, Id. 0232711) e Memorando MPC 49/2022 (0232810) do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.**

### RESOLVE

**Art. 1º.** Para o exercício de 2022 ficam distribuídos, após sorteio entre as 09 Procuradorias de Contas deste Ministério Público de Contas, os blocos de órgãos, entidades e fundos especiais estaduais e municipais, conforme o Anexo I desta Portaria.

**Parágrafo Único** – Ficam mantidos os anexos II, III e IV (Coordenadorias e Relatórios) da Portaria nº 14 de 03 de outubro de 2018.

**Art. 2º** As unidades gestoras Procuradoria Geral do Estado do Amazonas e o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado -FUNPGE ficam excluídas do bloco de atuação da 5ª Procuradoria de Contas e passam a compor o Bloco de atuação da 9ª Procuradoria de Contas para o exercício 2022.

**Art. 3º** As unidades gestoras Secretaria de Estado de Administração Penitenciária-SEAP e Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas-FUPEAM ficam excluídas do bloco de atuação da 9ª Procuradoria de Contas e passam a compor o Bloco de atuação da 5ª Procuradoria de Contas para o exercício de 2022.

**Art. 4º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,**  
em 03 de fevereiro de 2022.

**JOÃO BARROSO DE SOUZA**  
Procurador-Geral



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





### ANEXO I

#### 1ª Procuradoria

**Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva**

Órgãos
<ol style="list-style-type: none"><li>1. Câmara Municipal de Manaus</li><li>2. Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus</li><li>3. Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA</li><li>4. Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA</li><li>5. Fundo Estadual de Recursos Hídricos</li><li>6. Secretaria de Estado de Política Fundiária – SPF</li><li>7. Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB (alteração com permuta inserida no bloco pelo Art. 7º da Portaria MPC n.º 09, de 24 de maio de 2019)</li><li>8. Fundo Estadual de Regularização Fundiária – FERF</li><li>9. Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR</li><li>10. Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS</li><li>11. Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF</li><li>12. Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH</li><li>13. Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM</li><li>14. Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM</li><li>15. Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP</li><li>16. Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS</li><li>17. Fundo Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – FMDMA</li><li>18. Policlínica Zeno Lanzini</li><li>19. SPA Eliameme Rodrigues Mady (Zona Norte)</li><li>20. SPA Danilo Correa</li></ol>
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none"><li>1. Itacoatiara</li><li>2. Itapiranga</li><li>3. Maués</li><li>4. Nova Olinda do Norte</li><li>5. Presidente Figueiredo</li><li>6. Silves</li><li>7. Urucurituba</li><li>8. Fundos especiais e previdenciários</li><li>9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver</li></ol>







### 2ª Procuradoria

#### Procurador Evanildo Santana Bragança

#### Órgãos

1. Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM
2. Fundo Estadual de Saúde – FES
3. Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA (incluído pela Portaria MPC n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)
4. Fundo Municipal de Saúde – FMS (incluído pela Portaria MPC n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)
5. Central de Medicamentos do Amazonas – CEMA
6. Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta – FUAM
7. Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHAMOAM
8. Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ
9. Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes
10. Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado
11. Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas – FCECON
12. SPA e Hospital Dr. Aristóteles Platão de Araújo
13. Hospital e Pronto-Socorro da Zona Leste
14. Hospital e Pronto-Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado
15. Hospital e Pronto-Socorro 28 de Agosto
16. Instituto da Mulher Dona Lindu – IMDL
17. Maternidade Azilda Marreiro
18. Maternidade Alvorada
19. Maternidade de Referência Ana Braga
20. Maternidade Dona Nazira Daou
21. Hospital Infantil Estadual D. Fajardo (Incluído pela Portaria nº 12 de 24 de julho de 2019)
22. Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM

#### Municípios do Interior

1. Alvarães
2. Fonte Boa
3. Japurá
4. Jutai
5. Maraã
6. Tefé
7. Uarini
8. Fundos especiais e previdenciários
9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver





### 3ª Procuradoria

#### Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

#### Órgãos

- ~~Procuradoria Geral do Estado – PGE~~ (excluída pela Portaria MPC n.º 05, de 19 de abril de 2021)  
~~Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FUNPGE~~ (excluída pela Portaria MPC n.º 05, de 19 de abril de 2021)
1. Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB (inserida pela Portaria MPC n.º 05, de 19 de abril de 2021)
  2. Fundo Estadual de Habitação – FEH (inserida pela Portaria MPC n.º 05, de 19 de abril de 2021)
  3. Casa Civil do Estado do Amazonas (antiga Secretaria da Casa Civil)
  4. Secretaria de Estado da Casa Militar
  5. Secretaria Executiva da Vice-Governadoria do Estado do Amazonas
  6. Secretaria de Estado de Relações Federativas e Internacionais – SERFI– (denominação atual dada pela Lei Delegada nº 122/2019, antes era Secretaria de Relações Institucionais – SERINS)
  7. Escritório de Representação em Brasília – ESBRA
  8. Escritório de Representação do Governo em São Paulo
  9. Secretaria de Estado da Administração e Gestão – SEAD
  10. Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social – AADES
  11. Procuradoria Geral do Município de Manaus – PGM
  12. Companhia de Gás do Estado do Amazonas – CIGÁS
  13. Casa Civil do Prefeito de Manaus
  14. Casa Militar do Prefeito de Manaus
  15. Gabinete Vice-Prefeito de Manaus
  16. Instituto de Saúde da Criança do Amazonas – ICAM
  17. Policlínica João dos Santos Braga
  18. Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade (incluído pela Portaria nº 12 de 20 de julho de 2020)
  19. Maternidade Balbina Mestrinho

#### Municípios do Interior

1. Anamá
2. Anori
3. Beruri
4. Caapiranga
5. Careiro da Várzea
6. Coari (permuta *vide* Portaria nº 16, de 10 de outubro de 2019)
7. Manacapuru
8. Manaquiri
9. Fundos especiais e previdenciários
10. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.







### 4ª Procuradoria

Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida

Órgãos
1. Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALE/AM
2. Fundo de Apoio a Atividade Legislativa – FAAL (criado pela Lei n.º 4.437, de 13 de janeiro de 2017 e incluído pela Portaria n.º 15 de 10 de outubro de 2019)
3. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM
4. Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual
5. Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência – FMAPD
6. Unidade Executora de Projetos <i>Unidade de Gerenciamento de Projetos Especiais – UGPE2</i> (excluído pela Portaria n.º 07 de 14 de junho de 2021) <i>Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM</i> (excluído pela Portaria MPC n.º 03, e 12 de março de 2021)
7. Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD
8. Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus – FUNSERV
9. Recursos Supervisionados SEMAD
10. Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação – SEMTEPI (antiga SEMTRAD, alterada pela Lei n.º 2370, DE 30 de novembro de 2018)
11. Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa – FUMIPEQ (Lei n.º 2381, de 20 de dezembro de 2018)
12. Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF
13. SEMEF – Recursos Supervisionados (UG36100)
14. Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF
15. Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio informal – SEMACC (criada pela Lei n.º 2337, de 12 de setembro de 2018) <i>Secretaria Municipal de Educação – SEMED</i> (Redistribuído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021) <i>Projeto de Expansão e Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus</i> (Redistribuído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)
16. Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT (incluído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)
17. Fundo Municipal de Cultura – FMC (incluído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro 2021)
18. Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPPHC (incluído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021) <i>Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON-MUNICIPAL-DE-MANAUS</i> (excluído pela Portaria MPC n.º 03 de 12 de março de 2021) (extinto pela Lei Municipal n.º 2.623/2020) <i>Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUMDECON</i> (excluído pela Portaria MPC n.º 03 de 12 de março de 2021) (extinto pela Lei Municipal n.º 2.623/2020)
19. Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus – AGEMAM <i>Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA</i> (Redistribuído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021) <i>Fundo Municipal de Saúde – FMS</i> (Redistribuído pela Portaria n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)
20. Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC (antiga SEMMASDH, alterada pela Lei n.º 2369, de 29 de novembro de 2018) (incluído pela Portaria MPC n.º 03, de 12 de março de 2021)
21. Fundo Municipal de Habitação – FMH
22. Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU
23. Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL (incluído pela Portaria MPC n.º 03, de 12 de março de 2021)
Municípios do Interior
1. Barcelos
2. Iranduba (permutado pela Portaria n.º 16 de 10 de outubro de 2019)
3. Codajás
4. Santa Izabel do Rio Negro
5. São Gabriel da Cachoeira
6. Novo Airão
7. Fundos especiais e previdenciários
8. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





### 5ª Procuradoria de Contas

#### Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares

Órgãos
<ol style="list-style-type: none"><li>1. Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA</li><li>2. Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED</li><li>3. Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência – FEAPD <del>Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB</del> (excluída pela Portaria MPC n.º 05, de 19 de abril 2021) <del>Fundo Estadual de Habitação – FEH</del> (excluído pela Portaria MPC n.º 05, de 19 de abril 2021) <del>Procuradoria Geral do Estado – PGE</del> (excluída pela Portaria MPC n.º 02, de 03 de fevereiro 2022) <del>Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FUNPGE</del> (excluído pela Portaria MPC n.º 02, de 03 de fevereiro 2022)</li><li>4. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP (inserido pela Portaria MPC n.º 02 de 02 de fevereiro de 2022)</li><li>5. Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas – FUPEAM (inserido pela Portaria MPC n.º 02 de 02 de fevereiro de 2022)</li><li>6. Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas S.A – CIAMA</li><li>7. Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM</li><li>8. Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus</li><li>9. Instituto Municipal da Ordem Social e Planejamento Urbano – IMPLURB</li><li>10. Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo – CGL (Centro de Serviços Compartilhados – CSC)</li><li>11. Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus - PROURBIS</li><li>12. Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU (antigo Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito – MANAUSTRANS, alterado pela Lei nº 2.428/2019 e Portaria nº 14 de 18 de agosto de 2020)</li><li>13. Superintendência Municipal de Transporte Urbano – SMTU</li><li>14. Fundo Municipal de Mobilidade Urbana – FMMU (Incluído pela Portaria nº 14 de 18 de agosto de 2020)</li><li>15. Policlínica Antônio Aleixo</li><li>16. Policlínica Centro – PAM Centro</li><li>17. Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Sul</li><li>18. Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Oeste</li><li>19. Hospital de Isolamento Chapot Prevost</li></ol>
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none"><li>1. Barreirinha</li><li>2. Boa Vista do Ramos</li><li>3. Nhamundá</li><li>4. Parintins</li><li>5. Rio Preto da Eva</li><li>6. São Sebastião do Uatumã</li><li>7. Urucará</li><li>8. Fundos especiais e previdenciários</li><li>9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver</li></ol>







**6ª Procuradoria**  
**Procurador Ademir Carvalho Pinheiro**

**Órgãos**

1. Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
2. Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ (Coordenadoria de Administração)
3. Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – CADA (inserido pela Portaria MPC n.º 06 de 14 de junho de 2021)
4. Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM
5. Fundo de Financiamento da Modernização Fazendária do Estado do Amazonas
6. Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM
7. Polícia Civil do Estado do Amazonas
8. Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM
9. Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBM
10. Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Amazonas (Incluído pela Portaria n.º 15 de 10 de outubro de 2019)
11. Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC
12. Procuradoria Geral de Justiça – PGJ
13. Fundo de Amparo e Proteção à Vítimas e Testemunhas Ameaçadas
14. Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas  
~~Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM~~ (excluído pela Portaria MPC n.º 10, de 13 de agosto de 2021)  
~~Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas~~ (excluído pela Portaria MPC n.º 10, de 13 de agosto de 2021)
15. Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos - SEMPPE (antiga SEMEX, alterada pela Lei n.º 2284, de 28 de dezembro de 2017)
16. Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro
17. Policlínica Codajás – PAM Codajás
18. SPA Alvorada
19. SPA Coroado
20. SPA São Raimundo
21. Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS (incluído pela Portaria MPC n.º 10, de 13 de agosto de 2021)
22. Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS (incluído pela Portaria MPC n.º 10, de 13 de agosto de 2021)
23. Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS (incluído pela Portaria MPC n.º 10, de 13 de agosto de 2021)

**Municípios do Interior**

1. Carauari
2. Eirunepé
3. Envira
4. Ipixuna
5. Itamarati
6. Guajará
7. Fundos especiais e previdenciários
8. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver





### 7ª Procuradoria

#### Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

#### Órgãos

1. Controladoria Geral do Estado – CGE
2. Secretaria de Governo do Estado – SEGOV
3. Ouvidoria Geral do Estado – OUVCON
4. Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM
5. Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas – ARSAM
6. Processamento de Dados de Amazonas – PRODAM
7. Junta Comercial do Estado – JUCEA
8. Imprensa Oficial do Estado do Amazonas – IO/AM
9. Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI
10. Instituto de Pesos e Medidas – IPEM/AM
11. Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA (Destaque)
12. Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA (Empresa)
13. Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON (antigo Departamento do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor – PROCON, alterado pela Lei Delegada nº 125, de 01 de novembro de 2019)
14. Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON
15. Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo, Abastecimento, Feiras e Mercados - SEMTEF
16. Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP
17. Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP/AM (incluído pela Portaria nº 17 de 16 de outubro de 2019)
18. Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência – FRAINT
19. Controladoria Geral do Município de Manaus (incluído pela Portaria nº 15 de 10 de outubro de 2019)
20. Hospital Geral Dr. Geraldo Rocha
21. SPA Joventina Dias

#### Municípios do Interior

1. Apuí
2. Autazes
3. Borba
4. Careiro
5. Humaitá
6. Manicoré
7. Novo Aripuanã
8. Fundos especiais e previdenciários
9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





### 7ª Procuradoria

#### Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

#### Órgãos

1. Controladoria Geral do Estado – CGE
2. Secretaria de Governo do Estado – SEGOV
3. Ouvidoria Geral do Estado – OUVCON
4. Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM
5. Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas – ARSAM
6. Processamento de Dados de Amazonas – PRODAM
7. Junta Comercial do Estado – JUCEA
8. Imprensa Oficial do Estado do Amazonas – IO/AM
9. Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI
10. Instituto de Pesos e Medidas – IPEM/AM
11. Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA (Destaque)
12. Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA (Empresa)
13. Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON (antigo Departamento do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor – PROCON, alterado pela Lei Delegada nº 125, de 01 de novembro de 2019)
14. Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON
15. Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo, Abastecimento, Feiras e Mercados - SEMTEF
16. Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP
17. Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP/AM (incluído pela Portaria nº 17 de 16 de outubro de 2019)
18. Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência – FRAINT
19. Controladoria Geral do Município de Manaus (incluído pela Portaria nº 15 de 10 de outubro de 2019)
20. Hospital Geral Dr. Geraldo Rocha
21. SPA Joventina Dias

#### Municípios do Interior

1. Apuí
2. Autazes
3. Borba
4. Careiro
5. Humaitá
6. Manicoré
7. Novo Aripuanã
8. Fundos especiais e previdenciários
9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.







### 8ª Procuradoria

#### Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Órgãos
<ol style="list-style-type: none"><li>1. Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC</li><li>2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB</li><li>3. Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica – FEICMEB-FUNDEB</li><li>4. Secretaria Municipal de Educação – SEMED (incluída pela Portaria MPC n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)</li><li>5. Projeto de Expansão e Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus (incluída pela Portaria MPC n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)</li><li>6. Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM</li><li>7. Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas – FUNTEC</li><li>8. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM</li><li>9. Universidade do Estado do Amazonas – UEA</li><li>10. Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL</li><li>11. Fundo Estadual do Esporte e Lazer – FEEL (Incluído pela Portaria nº 12 de 24 de julho de 2019)</li><li>12. Fundação Vila Olímpica Danilo Duarte Mattos Areosa</li><li>13. Secretaria de Estado de Cultura - SEC</li><li>14. Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR</li><li>15. Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC <del>Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL</del> (excluída pela Portaria MPC n.º 07 de 14 de junho de 2021) <del>Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT</del> (Redistribuído pela Portaria MPC n.º 02 de 15 de janeiro de 2021) <del>Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPPHC</del> (Redistribuído pela Portaria MPC n.º 02 de 15 de janeiro de 2021) <del>Fundo Municipal de Cultura – FMC</del> (Redistribuído pela Portaria MPC n.º 02 de 15 de janeiro de 2021)</li><li>16. Unidade de Gerenciamento de Projetos Especiais 2 (Incluído pela Portaria MPC n.º 07 de 14 de junho de 2021)</li><li>17. SPA e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque</li><li>18. Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil – SEPDEC</li><li>19. SPA da Zona Sul</li></ol>
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none"><li>1. Amaturá</li><li>2. Atalaia do Norte</li><li>3. Benjamim Constant</li><li>4. São Paulo de Olivença</li><li>5. Santo Antônio do Içá</li><li>6. Tabatinga</li><li>7. Tonantins</li><li>8. Fundos especiais e previdenciários</li><li>9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver</li><li>10. Consórcio Público do Alto Solimões – Alto Solimões Saúde e Vida – ASAVIDA.</li></ol>







### 9ª Procuradoria

#### Procuradora Evelyn Freire de Carvalho

Órgãos
<ol style="list-style-type: none"><li>1. Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV</li><li>2. Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC</li><li>3. Fundo Estadual Antidrogas – FEAD Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA</li><li>4. Fundação Estadual do Índio - FEI (antiga Secretaria de Estado para os povos indígenas – SEIND, alterado pela Lei nº 4.213, de 08 de outubro de 2015) <del>Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS</del> (excluído pela Portaria MPC n.º 10, de 13 de agosto de 2021) <del>Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS</del> (excluído pela Portaria MPC n.º 10, de 13 de agosto de 2021) <del>Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS</del> (excluído pela Portaria MPC n.º 10, de 13 de agosto de 2021)</li><li>5. Manaus Previdência – MANAUSPREV</li><li>6. Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas – FDT</li><li>7. Fundo Municipal de Direitos do Idoso (Lei nº 1.515, foi criado em 6 de outubro de 2010) <del>Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP</del> (excluída pela Portaria MPC n.º 02 de 03 de fevereiro de 2022) <del>Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas – FUPEAM</del> (excluído pela Portaria MPC n.º 02 de 03 de fevereiro de 2022)</li><li>8. Procuradoria Geral do Estado – PGE (incluída pela Portaria MPC n.º 02, de 03 de fevereiro 2022)</li><li>9. Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FUNPGE (incluído pela Portaria MPC n.º 02, de 03 de fevereiro 2022) <del>Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC (antiga SEMMASDH, alterada pela Lei nº 2369, de 29 de novembro de 2018)</del> (excluído pela Portaria MPC n.º 03, de 12 de março de 2021)</li><li>10. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS</li><li>11. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA</li><li>12. Fundo Municipal de Direitos Humanos - FMDH <del>Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência – FMAPD</del> (excluído pela Portaria MPC n.º 08, de 12 de julho de 2021)</li><li>13. Fundo Municipal Antidrogas – FMAD</li><li>14. Fundo Manaus Solidária – FMS (antigo Fundo Social de Solidariedade do Município de Manaus, alterado pela Lei nº 2389, de 04 de janeiro de 2019)</li><li>15. Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM (inserida pela Portaria MPC n.º 03, de 12 de março de 2021)</li><li>16. Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM (inserido pela Portaria MPC n.º 10, de 13 de agosto de 2021)</li><li>17. Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (inserido pela Portaria MPC n.º 10, de 13 de agosto de 2021)</li></ol>
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none"><li>1. Boca do Acre</li><li>2. Canutama Juruá</li><li>3. Lábrea</li><li>4. Pauini</li><li>5. Tapauá</li><li>6. Fundos Especiais e previdenciários</li><li>7. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.</li></ol>





### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

Sem Publicação

### ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

### DESPACHOS

**PROCESSO Nº 10586/2022**

**ÓRGÃO:** CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC/AM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** AMBIENTEK SANEAMENTO LTDA

**REPRESENTADOS:** CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC/AM

**ADVOGADO(A):** AGNALDO MONTEIRO – OAB/AM 6437

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA AMBIENTEK SANEAMENTO LTDA, EM DESFAVOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, FACE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES SUCEDIDAS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº1.226/2021 - CSC - AM.

### DESPACHO Nº 189/2022 - GP





1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa AMBIENITEK SANEAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.375.080/0001-81 contra a Comissão de Licitação do CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC/AM, por irregularidades cometidas no PREGÃO ELETRÔNICO nº 1.226/2021 CSC-AM.

2) O Pregão Eletrônico nº 1.226/2021 CSC-AM tem por objeto:

*1.1 O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E LIMPEZA EM SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC/AM, de acordo com as condições constantes neste Edital e seus anexos.*

3) A empresa aduz que interpôs, administrativamente, impugnação do referido edital, por entender haver exigências desnecessárias no edital para o certame. Informa que a impugnação foi indeferida pela comissão do CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC/AM. Ademais, que em 17/11/2021 o pregoeiro responsável, inabilitou à empresa por descumprimento de disposições constantes do Edital.

4) Alega a empresa que não se demonstra comprovada as alegações do pregoeiro, haja vista que todos os documentos foram devidamente assinados para fins de comprovação, e que a decisão do pregoeiro carece de fundamentação jurídica válida, pois não indica qual o documento passível de impugnação, e que Comissão não diligenciou no ensejo de sanar as irregularidades. Por fim, afirma que outra licitante do certame possuía os mesmos problemas da Representante e foi habilitada.

5) Assim, em sede de cautelar, requer que o Tribunal de Contas determine a suspensão da licitação (PREGÃO ELETRÔNICO n. 1.226/2021 CSC-AM) na fase que se encontrar.

6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

7) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.







Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.44

9) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pela Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *I – periculum in mora*, *II – fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado. A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

13) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

14) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

14.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

14.2) Determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que adote as seguintes providências;

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.45

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de fevereiro de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

**PROCESSO Nº10594/2022**

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE:** ZULMIRA AMARAL LAGO

**REPRESENTADOS:** FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**ADVOGADO(A):** AGNALDO ALVES MONTEIRO – OAB/AM 6437

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA. ZULMIRA AMARAL LAGO, EM DESFAVOR DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV, FACE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES SUCEDIDAS NO BENEFÍCIO DA REPRESENTANTE.

### **DESPACHO Nº205/2022-GP**

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. FUNDAÇÃO AMAZONPREV. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INADMITIR A REPRESENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TCE/AM. ARQUIVAR.

1) Tratam os autos de Representação com medida cautelar interposta pela Sra. Zulmira Amaral Lago, esposa do Sr. Francisco Plácido Mito Lago, falecido em 29/07/2019, ex-servidor aposentado do governo do estado do Amazonas, matrícula nº 010.456-6C, contra a FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS – AMAZONPREV, por ter concedido pensão do falecido à Sra. Rosilene de Oliveira Sena, na condição de companheira.

2) Quanto à análise dos requisitos de admissibilidade, tem-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).





Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.46

3) Assim, a Representação é o instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

4) A Representante vale-se deste processo para alcançar benefício particular ligado ao recebimento de benefício de pensão decorrente da relação que possuía com o Sr. Francisco Plácido Mitoso Lago, falecido em 29/07/2019, ex-servidor aposentado do governo do estado do Amazonas, matrícula nº 010.456-6C. Segundo a Representante, apesar de deter a condição de esposa do *de cujus* foi preterida pela Sra. Rosilene de Oliveira Sena, que na condição de companheira do ex-servidor, foi a beneficiária da Portaria nº 506/2019 – AMAZONPREV, a qual concedeu a pensão por morte.

5) Compete aos Tribunais de Contas, por aplicação do art. 71, III da Constituição de 1988, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6) O objeto tratado neste processo não se enquadra no escopo desta competência constitucional, pois a Requerente almeja a correção de um ato próprio do Poder Executivo via atuação do Tribunal de Contas, a quem apenas compete apreciar, para fins de registro, tais atos produzidos pelo Poder Executivo. Assim, foge àquilo que é atribuído ao Tribunal analisar a lista de beneficiários de pensão por morte de um ex-servidor do estado do Amazonas, com a finalidade de determinar a elaboração de um novo ato concessório, agora abrangendo o direito particular de uma interessada. Cabe ao Tribunal de Contas, no exercício do Controle Externo, zelar pelo interesse público e não o privado.

7) O pleito de interesses privados está adstrito à esfera administrativa, no caso em tela, junto ao AMAZONPREV, ou à esfera judicial, não ao contencioso atribuído ao Tribunal de Contas.

8) Nesta esteira, de igual modo, prejudicado o pedido de medida cautelar pleiteado pela Representante, pois almeja a suspensão *inaudita altera pars* do benefício previdenciário dado à Sra. Rosilene de Oliveira Sena, até que o Tribunal de Contas manifeste-se quanto ao mérito do litígio, o que é inconstitucional, visto estar fora do rol de suas competências.

9) Nestes termos, tendo em vista a incompetência das Cortes de Contas para determinar tratar do litígio apresentado, INADMITO a presente **Representação com pedido de medida cautelar**. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) INADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, face a incompetência do TCE/AM frente a matéria trazida nestes autos, com fulcro no art. 288, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e art. nos termos da primeira parte do art. 3º, I da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

9.2) Determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que adote as seguintes providências:

- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- DÊ CIÊNCIA ao Representante do presente despacho, encaminhando-lhe cópia;
- Após, ARQUIVAR ao feito nos termos regimentais.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de fevereiro de 2022.







  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

**PROCESSO Nº10633/2022**

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Manaus - PMM

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** RF Serviços de Engenharia Ltda

**REPRESENTADOS:** Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus e a Secretaria Municipal de Educação-SEMED

**ADVOGADO(A):** Não Possui

**OBJETO:** Representação Administrativa com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela RF Serviços de Engenharia Ltda em face da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus e a Secretaria Municipal de Educação-SEMED

**DESPACHO Nº207/2022-GP**

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa RF Serviços de Engenharia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 14.829.252/0001-32 contra a COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS e a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO — SEMED, órgão gerenciador do Pregão Eletrônico n.º 026/2022-CML/PM.

2) O Edital do Pregão Eletrônico n.º 026/2021-CML/PM tem por objeto:

1.1. *O presente Pregão Eletrônico tem por objeto A "Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de limpeza, conservação, higienização, asseio diário e jardinagem, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos para atender as unidades escolares e/ou unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação-SEMED"*

3) A empresa Representante é uma das licitantes do certame em comento. Segundo a Representante, em face da complexidade da montagem de planilhas de custo e formação de preços em contratos que envolvem o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, no dia 28 de janeiro de 2022, dentro do prazo estabelecido no item 12.1 do edital, a mesma encaminhou pedido de esclarecimentos para a Comissão de Licitação, no entanto, a Representada, até o presente momento, não se manifestou.

4) Assim, em face da ausência de resposta da Representada, não se assegurou a igualdade de condições a todos os concorrentes no presente procedimento licitatório, violando o inciso XXI, do artigo 37, da CRFB/88. Em razão disto, a Representante requer o conhecimento e procedência da presente Representação.





5) Em sede de cautelar, requer a suspensão do Pregão Eletrônico nº 026/2022-CML/PM, bem como de todo ato administrativo tendente ao início das fases procedimentais deste pregão.

6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

7) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pela Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *I – periculum in mora*, *II – fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado. A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

13) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.





Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.49

14) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

14.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

14.2) Determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que adote as seguintes providências;

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de fevereiro de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ASF

**PROCESSO:** 17.458/2021

**ÓRGÃO:** CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA INOVAMED HOSPITALAR LTDA

**REPRESENTADOS:** SENHOR CLAUDIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO – DIRETOR-PRESIDENTE DA CEMA E SENHOR WALTER SIQUEIRA BRITO – PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS – CSC/AM







**OBJETO:** CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N. 1465/2021 - CSC.  
**ADVOGADO:** DR. JOÃO ANTONIO DALLAGNOL (OAB/RS N. 90.344)

### DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Inovamed Hospitalar LTDA em face da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA e do Centro de Serviços Compartilhados do Amazonas – CSC/AM, com o fito de apurar indícios de irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 1465/2021 - CSC.

Ressalta-se que o sobredito Pregão Eletrônico (n. 1465/2021 – CSC) tinha por objeto a aquisição, pelo menor preço por Item, de materiais farmacológicos (ondansetrona, metoclopramida, lactulose e outros), para a formação de ata de registro de preços, visando atender as necessidades da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA e demais unidades do Poder Executivo Estadual.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho n. 01/2022 – GP (fls. 169/173), admitindo a presente Representação e determinando que o CSC/AM fosse oficiado para apresentar justificativas, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Ressalta-se que o impulso do presente feito foi realizado pela Presidência desta Corte, em decorrência do período do recesso, e, nos termos do art. 6º, §2º da Portaria nº 682/2021-GP c/c o art. 107, §2º do Regimento Interno desta Corte, as Cautelares processadas nesse período devem ser impulsionadas pela Presidência.

Ademais, foi ordenada à publicação do Despacho que tomou conhecimento dos fatos, e, ao retornar ao Gabinete da Presidência, houve a elaboração do Despacho n. 28/2022-GP (fl. 299), determinando a remessa dos autos ao Relator do feito responsável por presidir a instrução do processo, em vista da finalização do recesso do TCE/AM.





Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.51

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Cumpra-me asseverar que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

### Resolução n. 04/2002

**Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que a empresa Inovamed Hospitalar LTDA possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, ressalta-se que neste momento, os autos retornam a este Gabinete cumprindo as determinações realizadas pela Presidência no Despacho n. 01/2022 – GP (fls. 169/173), tendo sido expedido o Ofício ao responsável (fls.189/191), realizada a devida publicação do Despacho no Diário Oficial desta Corte (fls. 174/188).

Em resposta ao Ofício n. 007/2022 – DIMU verifica-se a apresentação das justificativas por parte do CSC, que apresentou os documentos de fls. 192/298 juntamente com a cópia da íntegra do processo administrativo referente ao procedimento licitatório em tela.

De posse desta informação, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:





“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.







Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.53

O pleito inicial tinha por objetivo verificar possível irregularidade/ilegalidade no Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 1465/2021 – CSC, que tinha como objeto a aquisição de materiais farmacológicos (ondansetrona, metoclopramida, lactulose e outros), para a formação da Ata de Registro de Preços, conforme aduziu a empresa Inovamed Hospitalar Ltda.

Tais atos alegados pela empresa Representante e que possivelmente estão sendo acusados como caracterizadores de condutas irregulares e/ou ilegais referem-se ao fato de que o Estado do Amazonas, por meio dos pregoeiros do CSC/AM, supostamente inabilitam, de forma ilegal, as empresas que possuem penalidade do art. 87, III, da Lei n. 8.666/93, conforme a seguinte regra editalícia:

4.2. Não será admitida nesta licitação a participação de:

(...)

4.2.5 Empresa que ostente quaisquer registros impeditivos constantes no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), do Portal da Transparência (<http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis>)

Contudo, vale ressaltar que NÃO houve uma decisão do CSC/AM que efetivamente inabilitou a empresa Representante, em verdade, a empresa se antecipou e se insurgiu contra o CSC/AM alegando que “é quase certo que o órgão representado irá inabilitar a peticionante e qualquer outra empresa que possua a penalidade do art. 87, III, da Lei n. 8.666/93, aplicada por outro Ente Público, constante no CEIS”.

Ademais, em consulta ao portal e-compras restou comprovado que o procedimento licitatório em referência AINDA se encontra SUSPENSO até a presente data.

Analisando os aspectos objeto do pleito Cautelar, corroboro o entendimento apresentado pelo CSC/AM de que não há irregularidades/ilegalidades no Instrumento Convocatório objeto do Pregão Eletrônico em comento, uma vez que a exigência contestada pela empresa Representante tem base legal para existir, posto que a mesma foi criada de acordo com os ditames da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

A sobredita inserção nos editais de licitação acerca da consulta das empresas ao CEIS é recomendação firmada tanto pela AGU quanto pelo Tribunal de Contas da União, não havendo conduta ilegal e/ou irregular relacionada a esse tema, como pretendeu aduzir a empresa Representante.





Outro ponto que merece destaque é o fato de que a empresa Representante pretende invocar a utilização da nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021), contudo, como se trata de Edital veiculado anteriormente à publicação da Lei, não há que se falar em aplicabilidade da mesma, exceto os artigos 89 a 108 da Lei n. 8.666/93, que foram revogados na data da publicação da mesma.

Assim, considerando que no presente momento não há medida a ser adotada revestida pela urgência e celeridade inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja deferida**, uma vez que não resta configurado os requisitos para sua concessão.

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos acerca da legalidade/ilegalidade do Pregão Eletrônico em referência, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA EMPRESA INOVAMED HOSPITALAR LTDA**, uma vez que, diante das justificativas apresentadas restou evidenciado que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao duto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

Ante o exposto, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, este Relator DETERMINA:

- 1. QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ PELA EMPRESA INOVAMED HOSPITALAR LTDA, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- 2. A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:





- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente decisão a empresa Inovamed Hospitalar Ltda**, na qualidade de Representante da presente demanda, bem como ao Patrono da mesma, legalmente constituído nos autos;
  - c) **Notificação do responsável pela Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA e do responsável pelo Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas – CSC/AM, Senhor Walter Siqueira Brito**, para ciência da presente decisão;
  - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS AO DEAP PARA AS CORREÇÕES DETERMINADAS PELA PRESIDÊNCIA** desta Corte, por meio dos Despachos n. 1378/2021 – GP, Despacho n. 01/2022 – GP e reforçada no Despacho n. 28/2022-GP, relativo à natureza do presente processo, bem como, relativa a correta **Relatoria do mesmo**;
4. Por fim, remetam-se os autos à **DILCON, NA QUALIDADE DE ÓRGÃO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELAS LICITAÇÕES E CONTRATOS E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.56

5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de fevereiro de 2022.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto

**PROCESSO: 10330/2022**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI**

**NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

**REPRESENTANTE: SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ**

**REPRESENTADO: PREFEITO DE COARI, SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA.**

**ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - 6474, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428 E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.**

**OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ EM DESFAVOR DO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA LEI MUNICIPAL DE COARI N° 769, DE 06 DE JANEIRO DE 2022.**

**RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL**

**AUDITOR SUBSTITUTO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

### DECISÃO MONOCRÁTICA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.57

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz em desfavor do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito Municipal de Coari, face a possíveis irregularidades da Lei Municipal N° 769, de 06 de janeiro de 2022.

Em extrema síntese, o Representante alegou que a referida Lei Municipal criou 2.494 cargos comissionados e imensuráveis gratificações e funções gratificadas, além de criar a Secretaria Municipal Extraordinária, com funções inerentes à Secretaria Municipal de Governo.

Aduziu que há mais de 16 anos não é realizado concurso público para servidores da Prefeitura de Coari e que tal fato é conhecido desta Corte de Contas, vide processo n.º 10.256/2021.

Ventilou que *se não houver uma medida rigorosa por parte desta Corte de Contas em 2022, teremos um novo processo seletivo simplificado destinado à contratação de professores, ao arripio da lei e com a anuência dos órgãos de fiscalização e controle.*

Ressalta que a Representação n° 84/2021-MPC-EMFA apresentada perante esta Corte de Contas diz respeito ao pagamento da *Gratificação Produtividade COVID-19 aos servidores da Prefeitura no ano de 2021, o que pode ter, inclusive, causado um desequilíbrio na eleição suplementar ocorrida no dia 5 de dezembro do ano do referido ano.* (sic)

Aludiu que como forma de burlar a fiscalização dos Órgãos de controle e, sobretudo, com a finalidade de contratar cabos eleitorais, tendo em vista a Eleição Suplementar, os líderes comunitários foram contemplados no programa Direito à Cidadania, que foi, inclusive, objeto de ACP por parte do Ministério Público Estadual (<https://amazonasdireito.com.br/featured/mpam-ingressa-com-acp-por-improbidade-administrativacontra-prefeita-em-exercicio/>).

Assim, afirmou que é praxe daquela municipalidade não fazer concurso público e criar gratificações e vantagens de forma precária aos servidores, sendo algumas dessas gratificações pagas a servidores comissionados, o que contraria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por todo o exposto, requereu que cautelarmente esta Corte de Contas suspenda a Lei Municipal n° 769/2022 e que, ao fim, se expeça recomendação para que *o titular do Executivo Municipal de Coari adote os*





Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.58

*procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município.*

Recebida a representação por meio da Ouvidoria desta Corte de Contas, ela foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas, conforme Despacho às fls. (36-38) e encaminhada ao Conselheiro Júlio Cabral, em razão de ser o Relator das contas do Município de Coari biênio 2022/2023.

Não obstante, em razão do Ato nº 12/2022, fui convocado com jurisdição plena para substituir Sua Excelência pelo período de 18/01/2022 até 01/02/2022, oportunidade na qual assumi temporariamente o processo e reservei-me o direito de apreciar o pedido cautelar após oitiva do representado e também do Vice-Prefeito Municipal de Coari, Sr. Edilson de Oliveira Lima, pois embora não conste como representado na petição inicial, o referido gestor é o signatário da Lei em questão, pois se encontrava em exercício quando de sua sanção (fls. 51-53).

Após regular notificação, os gestores compareceram aos autos.

Inicialmente, o Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista (fls. 78-140) alegou preliminar de inépcia da inicial, na medida em que afirmou que o Representante não trouxe elementos mínimos para comprovar suas alegações.

Aduziu, também em sede de preliminar, não ser possível a sustação da Lei Municipal n.º 769/2022, porque novos entendimentos do Pretório Excelso são no sentido de que, salvo declaração expressa e irrestrita de inconstitucionalidade do dispositivo ou ato normativo, não pode o Tribunal de Contas afastar norma vigente, para efetuar o controle ou sustar os seus efeitos.

Quanto ao mérito, afirmou que não há irregularidade na criação de novos cargos pela Lei nº 769/2022, pois o referido diploma não criou novos cargos, mantendo a mesma quantidade de vagas nos cargos já existentes no exercício anterior, havendo tão-somente uma reorganização administrativa, sendo inclusive reduzido o número de vagas ocupadas, importando em economia aos cofres públicos.

Acrescentou que a nomeação de servidores efetivos é uma prioridade da atual gestão, sendo inclusive, em 11.01.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado, o Aviso de Licitação visando a contratação de instituição para realização de concurso público na área da educação, e em relação a área da saúde, assevera que foi







Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.59

aprovada alteração do Plano de Cargos e Salários, e atualmente há o planejamento para instituição de comissão com o objetivo de realizar estudos para realização de concurso do referido setor.

Assentou também que o pagamento de Gratificação de Produtividade COVID-19 foi cessado no exercício passado, não havendo mais o seu pagamento em 2022.

Destacou que a Secretaria Extraordinária foi criada para eventual necessidade, no entanto, não está em efetivo funcionamento, não possui estrutura física e nem servidores nomeados a qualquer cargo, sendo assim não há acréscimo de despesa relacionado à pasta.

Ao finalizar sua manifestação, o gestor assentou que nesses autos não há elementos hábeis a comprovar que a atuação do gestor se encontra eivada de dolo ou culpa grave, requerendo que todos os pontos – item a item e tópico por tópico – apresentados na Manifestação sejam objeto de análise fundamentada, quando da confecção dos relatórios, pareceres ou voto, devendo a eventual rejeição de cada item ser necessariamente motivada, com a exteriorização das razões de decidir e a demonstração concreta do raciocínio fático e jurídico que foi desenvolvido para se chegar às conclusões contidas na decisão, em atenção ao disposto na LINDB.

O Sr. Edilson de Oliveira Lima apresentou defesa similar àquela argumentada pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, não incluindo, somente, as alegações acerca das preliminares de inépcia da inicial e de superação da Súmula n. 347 do STF e o requerimento de atenção ao disposto na LINDB.

Uma vez apresentadas as respostas acima relatadas, os autos retornaram a mim para análise da cautelar pleiteada em razão do ato de convocação ter sido prorrogado<sup>1</sup>.

### **Brevemente relatado, decido.**

Para análise da medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

<sup>1</sup> Ato n.º 28/2022, publicado na Edição n.º 2.723, do dia 02/02/2022, do Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado Amazonas.





Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.60

O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o requerente do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

Contudo, antes de analisar propriamente os autos, importante deixar registrado de largada que o Tribunal de Contas, ao analisar os processos relativos às suas competências constitucionais, não está adstrito às questões suscitadas por quem o provocou, em abono ao princípio do impulso oficial, conforme pacífica jurisprudência sobre o tema. Nesse sentido, confira-se:

### **DIREITO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL. ABRANGÊNCIA.**

A atuação do TCU não está adstrita às questões suscitadas por quem o provocou. O Tribunal, com base no princípio do impulso oficial, pode, por iniciativa própria, circunscrito às suas competências, ampliar o escopo de investigação dos fatos trazidos ao seu conhecimento.

Acórdão 1660/2019 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Outrossim, em que pese de conhecimento geral, apenas para que não se olvide, trago à baila a possibilidade de análise e concessão de medida cautelar inaudita altera parte (sem que seja ouvida a outra parte) esculpida no art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM):

Art. 42-B. O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...)

Dito isto, da análise dos autos, pelo menos em sede de cognição sumária, própria da análise das medidas cautelares, não vislumbro o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do pleito cautelar.

Explico.





Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.61

Da detida análise dos autos, constata-se que o representante associa descontentamento com a Lei do Município de Coari n.º 769/20220 com a falta de realização de concurso público por parte daquela municipalidade.

Contudo, repito, pelo menos em cognição sumária, observa-se que a norma atacada se trata, a princípio, de reorganização administrativa do município, função esta inerente ao Chefe do Poder Executivo.

No que pertine à alegação da falta realização de concurso público nos últimos 16 anos, os representados fizeram prova de suas ações visando à realização de concurso público, com a publicação, no Diário Oficial dos Municípios do Estado, em 11.01.2022, do Aviso de Licitação com espoco de firmar contratação de instituição para realização de concurso público na área da educação, conforme fls. 115.

O Representante também assere ser indevida a criação da Secretaria Municipal Extraordinária, porque têm funções inerentes à Secretaria Municipal de Governo. Por sua vez, os Representados defendem que a Secretaria Extraordinária foi criada para eventual necessidade, no entanto, não está em efetivo funcionamento, não possui estrutura física e nem servidores nomeados a qualquer cargo, sendo assim não há acréscimo de despesa relacionado à pasta.

Quanto a este ponto, observo que, em princípio, as funções da Secretaria Municipal Extraordinária, fls. 31, parecem estar contidas nas funções da Secretaria Municipal de Governo, fls. 24, no entanto, esta matéria deve ser melhor avaliada após a instrução ordinária, à medida em que não preenche o requisito de perigo da demora, diante do não funcionamento da referida Secretaria Extraordinária, não se tratando, pois, de matéria própria das medidas cautelares.

A respeito da alegação do Representante acerca do pagamento de Gratificação de Produtividade COVID-19, objeto da REPRESENTAÇÃO N. 84/2021-MPC-EMFA, inobstante a explicação dos Representados de que foi cessado o referido pagamento no exercício passado, não havendo mais o seu pagamento em 2022, salutar mencionar que essa matéria é objeto de análise no Processo TCE/AM n. 17550/2021, fugindo ao escopo de análise do Relator dos presentes autos.

Seguindo à análise das alegações iniciais, em relação à suposta irregularidade nas gratificações previstas na Lei Municipal n. 769/2022, observo que o Representante argumenta que, para os servidores ocupantes de cargo em comissão, o pagamento de gratificações depende de prévia previsão legal estendendo-a aos







Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.62

comissionados, desde que satisfeita a condição prevista em lei; e ainda afirma o Representante que o posicionamento da Suprema Corte deste país dispõe sobre a impossibilidade do pagamento de gratificação a servidores comissionados que exerçam cargos de chefia, assim como de direção e assessoramento.

No entanto, da leitura da Lei em questão, fls. 33, verifico que foram instituídas gratificações que poderão ser concedidas a servidores públicos do Quadro de Pessoal da Administração Pública Municipal, sendo ressaltado que tais gratificações não podem ser pagas aos Secretários Municipais ou equivalentes, não podem ser cumulativas entre e si ou com outras gratificações, e não podem receber a Gratificação de Atividade Técnica de Nível Superior, servidores nomeados em cargos cujo requisito seja a formação em curso superior.

Assim, da leitura da documentação enviada junto à exordial desta Representação, não se vislumbra a extensão das gratificações aos servidores comissionados, e também não há indícios de que tais servidores estejam percebendo quaisquer dessas gratificações.

Forte nisso, considerando o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR e REMETO** os autos à DIMU para:

- I. **PUBLICAR** este Despacho em até 24 horas, em observância ao art. 42-B, §8º, da LO-TCE/AM;
- II. **CIENTIFICAR** deste *Decisum*:
  - i. o representante;
  - ii. os representados, Srs. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista e Edilson de Oliveira Lima, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito de Coari; e
  - iii. a Câmara Municipal de Coari; e
- III. **REMETER** os autos à **DICAPE** para, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, proceder à análise preliminar dos fatos e documentos constantes nos presentes autos e à **notificação** do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito Municipal de Coari, citado na exordial; e do Sr. Edilson de Oliveira Lima, Vice-Prefeito Municipal de Coari, signatário da Lei Municipal n.





Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.63

769/2022, **assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa**, de modo a dar continuidade à instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;

Em tempo, solicito que a DICAPE encaminhe os autos ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação com fulcro no art. 79 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de fevereiro de 2022.

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES  
Auditor em substituição ao Conselheiro-Relator

<b>PROCESSO</b>	N. 10.193/2022
<b>ÓRGÃO</b>	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM
<b>NATUREZA</b>	REPRESENTAÇÃO
<b>ESPÉCIE</b>	MEDIDA CAUTELAR
<b>REPRESENTANTE</b>	SECEX/TCE/AM
<b>REPRESENTADO</b>	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS
<b>OBJETO</b>	REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELA SECEX/TCE/AM, POR MEIO DA DICAPE, EM FACE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, APÓS MANIFESTAÇÃO NA OUVIDORIA FEITA PELO PRESIDENTE DO MOVIMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL N. 1/2021-PMAM, DE 3/12/21, QUE TRATA DO CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR DA PMAM
<b>PROCURADOR</b>	DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO (EM SUBSTITUIÇÃO)

### DECISÃO MONOCRÁTICA – REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

1. Trata-se de **Representação** (fls. 3–22), com pedido de medida cautelar, interposta pela **SECEX/TCE/AM**, por meio da DICAPE, em face da **Polícia Militar do Estado do Amazonas**, após receber manifestação na Ouvidoria feita pelo Sr. Frank Rocha de Amorim, Presidente do Movimento das Pessoas com Deficiências do Estado do





Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.64

Amazonas, em razão de possíveis irregularidades no Edital n. 1/2021-PMAM, de 3/12/21, que trata do concurso público para cargos de nível médio e superior da PMAM.

2. A Presidência desta Corte, por meio do Despacho de fls. 23–26, admitiu esta Representação e determinou à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, que adotasse as providências pertinentes ao caso, como o encaminhamento ao Relator para apreciar a medida cautelar.
3. Inicialmente, após enviado o feito a este Conselheiro, observei que o processo se iniciou com a Manifestação n. 800/2021-Ouvidoria (fl. 3) realizada pelo Presidente do Movimento das Pessoas com Deficiência, na qual requereu que fosse retificado o edital do concurso público da Polícia Militar, para que reservasse vagas às pessoas com deficiências.
4. Em razão disso, a Diretoria Especializada em Admissões de Pessoal fora instada a se manifestar e exarou a RM n. 142/2021 (fls. 4–22), na qual identificou outras possíveis falhas no edital do concurso público, as quais elencou nos itens 66–69 e 72–74 da manifestação *ut supra*, sugerindo que fosse suspenso o concurso em tela.
5. Acautelando-me, determinei (fls. 34–35) a notificação da Polícia Militar do Estado do Amazonas, por meio de seu Comandante-Geral, para que, no prazo de 5 dias úteis, esclarecesse os pontos controvertidos.
6. Regularmente notificado (fls. 36–38), o Cel. QOPM Marcus Vinícius Oliveira de Almeida apresentou a resposta de fls. 39–47.
7. Por ainda haver tempo hábil até a realização do certame (6/2/22), determinei (fls. 48–49) que a Diretoria especializada em Admissões de Pessoal, DICAPE, e o Ministério Público de Contas se manifestassem a respeito da cautelar pretendida, bem como quanto à defesa apresentada pela PMAM.
8. A DICAPE, então, exarou a Informação n. 22/22 (fls. 50–54), na qual sugeriu deferir medida cautelar para suspender o edital em questão. Em seguida, enviou o feito ao *Parquet*, para pronunciamento.
9. Durante esse interregno, houve outra manifestação na Ouvidoria da Corte suscitando novas possíveis irregularidades no edital aqui tratado, o que levou a DICAPE a se manifestar, nos termos da RM n. 10/22 (fls. 60–67), onde, além de recomendar a concessão da cautelar, sugeriu anexar os documentos neste processo. Deferi esse último pedido (fl. 68), e determinei o envio dos documentos ao *Parquet*, posto que o processo se encontrava lá para manifestação.
10. Assim, voltaram-me os autos com o Parecer n. 342/22 (fls. 69–82), em que o Procurador oficiante opina pela suspensão do concurso público, em razão das diversas possíveis impropriedades identificadas.







11. Em razão das diversas supostas impropriedades, vislumbrando a presença dos requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), **concedi (fls. 83–89), na data de 2/2/22, a liminar de suspensão do certame público previsto para o dia 6/2/2022 pleiteada pela Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE e pelo Ministério Público de Contas.**
12. Hoje, 3/2/22, veio a meu Gabinete o Documento n. 92726.03022022.0 (fls. 109–218), que trata de petição do *Estado do Amazonas*, por meio da Procuradoria Geral do Estado, na qual *requer a reconsideração da medida cautelar supracitada.*
13. Em apertada síntese, a PGE alega que algumas das impropriedades elencadas não se aplicam ao caso específico do concurso da Polícia Militar do Estado do Amazonas, e outras, por sua vez, estão sendo objeto de retificação do edital n. 1/21-PMAM, para que seja possível a realização das provas.
14. Afirma que 3 restrições dizem respeito à lei n. 4.605/18, que estabelece normais gerais para a realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional. Entretanto, aduz que o ingresso na Polícia Militar estadual possui lei específica, a lei n. 3498/10, devendo esta última ser a utilizada como parâmetro para o controle de legalidade do edital n. 1/2021. As impropriedades são as seguintes:
- Não foi garantida a disponibilização de postos de inscrição com acesso à internet (art. 26, §§1º e 2º, da lei n. 4605/18);
  - Edital não indicou a bibliografia usada para a formulação das provas (art. 12, XIII, da lei n. 4605/18);
  - Ausência de cronograma consolidando todas as fases do concurso (art. 12, XX, da lei n. 4605/18);
15. A respeito do quantitativo de vagas no edital e as efetivamente existentes (alínea “d” do item 17 da Decisão Monocrática de fls. 83–89), a Procuradoria consigna que não fora considerado o quadro atualizado após as promoções, e que, de acordo com o Decreto n. 41.189/19, existem 414 vagas disponíveis para os quadros de Oficiais e Oficiais de Saúde da PMAM, para entrada como 2º Tenente e o edital, a seu turno, disponibiliza 350 vagas.
16. Com relação à divergência de remuneração prevista no edital ser maior que a prevista na lei n. 4865/19 (alínea “e” do item 17 da Decisão Monocrática de fls. 83–89), informa que o valor constante no edital está correto, nos termos das leis estaduais n. 4618/18 e n. 4865/19, e anexa quadro a fim de comprovar o alegado.
17. Sobre a ausência de previsão de vagas para pessoas com deficiência (alínea “f” do item 17 da Decisão Monocrática de fls. 83–89), afirma que a lei n. 4605/18 não deve ser utilizada aos certames para ingresso de militares estaduais, e sim a lei n. 3498/10, que trata especificamente do ingresso nos quadros da Polícia. Isso ocorre pois o art.





37, VIII da CF/88(reserva de vagas a pessoas com deficiência), não é aplicável aos militares, devido aos comandos dos arts. 42, §1º, c/c art. 142, §3º, VIII, ambos também da Constituição Federal.

18. Quanto à *idade ser o último critério de desempate, invés do primeiro*, conforme art. 15, I, da lei n. 3498/10, e *não haver previsão de prova discursiva, redação em língua portuguesa e provas de títulos* para todos os cargos (art. 4º da lei n. 3498/10), constantes nas alíneas “g” e “h” do item 17 da já citada Decisão Monocrática, **a PGE afirma que serão objeto de retificação**, com publicação de errata e modificação do edital n. 1/21-PMAM, não causando maiores prejuízos aos candidatos.

19. Com referência ao edital não relacionar as disciplinas que seriam de conhecimentos básicos e de conhecimentos específicos (alínea “i” do item 17 da Decisão Monocrática), esclarece que o edital prevê as matérias de conhecimento geral e específico.

20. Esclareceu que a escolha das capitais do Acre e de Rondônia para a realização das provas (alínea “j” do item 17 da Decisão Monocrática) se deu em razão da estimativa inicial de inscritos para o concurso ser de 44.000 candidatos, mas, de forma inesperada, o número total foi de 111.586. Devido à grande quantidade de solicitações de prova em Humaitá, a solução foi realocar os candidatos para Porto Velho e Rio Branco, que são municípios próximos, o que não causaria despesas com deslocamento e hospedagem aos candidatos.

21. Por fim, sobre a “sala COVID” (alínea “k” do item 17 da Decisão Monocrática), a PGE argumenta que os candidatos com temperatura acima de 37,8°C serão direcionados para uma sala extra, e o fato de o candidato estar febril não indica que está com Covid, seria uma medida para reduzir a exposição tanto dos candidatos quanto dos colaboradores, sem causar prejuízo irreversível para o candidato, e salienta que o Brasil possui mais de 70% da população totalmente vacinada.

22. Destarte, o *Estado do Amazonas*, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado – PGE, *requereu a revogação da medida cautelar anteriormente concedida por este Conselheiro*.

23. Para que seja concedida medida cautelar por esta Corte de Contas, é necessário que estejam presentes dois requisitos cumulativos, previstos no art. 42-B da lei n. 2423/96, quais sejam, o *fumus boni iuris* (plausibilidade) e o *periculum in mora* (receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito), *in verbis*;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:





Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.67

24. Mediante o exposto pela Procuradoria Geral do Estado, entendo ser o caso de acatar o pedido requerido e **revogar a medida cautelar de fls. 83–89 anteriormente concedida**, haja vista não estarem mais presentes os requisitos autorizadores de sua concessão.
25. Todos os pontos levantados neste processo, até o momento, foram objeto de esclarecimentos pelo **Estado do Amazonas, que inclusive informa que o edital será retificado, para corrigir o critério de desempate e incluir provas discursivas, e redação em língua portuguesa**, sem, entretanto, haver prejuízo aos candidatos.
26. Assim, considerando, em especial, que **haverá a retificação de itens do edital, conforme item 18 desta Decisão**, não ocasionando prejuízo aos candidatos inscritos, **REVOGO DA MEDIDA CAUTELAR de fls. 83–89**, que havia suspenso o certame público para provimento de cargos de nível Médio e Superior para a Polícia Militar do Estado do Amazonas (Edital n. 1/21-PMAM, de 3/12/21), **mantendo-se a prova objetiva para o dia 6/2/22**.
27. Portanto, **determino** o envio dos autos à **DIMU**, para que:
- Providencie publicação, com urgência, desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico** do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei n. 2.423/96;
  - Notifique a Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM e a Procuradoria Geral do Estado - PGE, na pessoa de seus representantes legais**, para que tomem ciência desta Decisão, cuja cópia lhes deve ser enviada; e
  - Dê ciência** desta decisão à DICAPE e ao Ministério Público de Contas.

À **DIMU**, para cumprimento.

Manaus, 3 de fevereiro de 2022.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Conselheiro-Relator

**PROCESSO:** 10576/2022.

**ÓRGÃO:** Secretaria de Estado de Saúde – SES/AM

**NATUREZA:** Representação







**ESPÉCIE:** Medida Cautelar

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Oriunda da Manifestação Nº 040/2022 – Ouvidoria Em Face da Secretaria de Estado de Saúde - Susam, Para Que Proceda Alteração no Edital Nº 001/2022 Para a Contratação de Biomédicos Que Tiveram Inscrições Homologadas Para o Cargo de Farmaceutico-bioquimico

**RELATOR:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de Medida Cautelar decorrente da Manifestação nº 040/2022 – OUVIDORIA em face da Secretaria de Estado de Saúde - SES, para que proceda alteração no Edital nº 001/2022 para a contratação de biomédicos que tiveram inscrições homologadas para o cargo de farmacêutico-bioquímico.

Através do Despacho nº 187/2022 de fls. 52/54, o Conselheiro-Presidente deste Tribunal admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que regulamenta o trâmite das cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

Na sequência, os autos foram encaminhados à relatoria deste Signatário em 03/02/2022.

O Edital de Chamamento Público Emergencial nº 001/2022 – SES/AM tem por objeto a contratação temporária por 30 (trinta) dias, de profissionais de saúde em diversos cargos, para atuarem nos estabelecimentos de saúde da Capital do Estado.

Em síntese, destaco resumidamente as principais alegações levantadas pela parte representante no corpo da inicial:

- Que o Estado do Amazonas promoveu chamamento público para a Secretaria de Estado de Saúde, por intermédio do Edital nº 001/2022, no qual foram ofertadas vagas para o cargo de farmacêutico-bioquímico, sujas atribuições de análises clínicas;
- Que a atuação na área de análises químicas é legalmente atribuída tanto a farmacêuticos-bioquímicos quanto a biomédicos;





- Que o Conselho Regional de Biomedicina enviou ofício solicitando a retificação do edital, além de nota de repúdio, uma vez que os biomédicos, apesar de terem as inscrições homologadas e serem convocados, estão sendo preteridos quanto à assinatura do contrato, em virtude de não possuírem formação em farmácia e que, tal ato, incorre em violação à legalidade e isonomia do certame;
- Que no dia 24/01/2022, o juízo da Vara Federal – Seção Judiciária do Amazonas, exarou sentença concedendo tutela de urgência para determinar ao município de Manaus que ofereça também aos biomédicos a possibilidade de concorrência aos cargos denominados “ES-FARMACÊUTICO EM ANÁLISES CLÍNICAS” e “ES-FARMACÊUTICO CITOLOGISTA CLÍNICO”, do edital n. 002/2021 relativo ao concurso público para provimentos de cargos na Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA;
- Que há liminar deferida pelo Poder Judiciário Federal do Amazonas, no último dia 03/01/2022, no processo nº 1032361-56.2021.4.01.3200, para que as vagas de farmacêutico-bioquímico sejam ofertadas também aos biomédicos, em razão da compatibilidade de atribuições, no edital n. 01/2021 relativo ao concurso promovido pela Polícia Militar do Estado do Amazonas;

Com base nestes argumentos, a Representante requer, em sede de cautelar, retificação do edital, ofertando aos biomédicos, que já tiveram a sua inscrição homologada para o cargo de farmacêutico-bioquímico, a possibilidade de contratação.

Pois bem. Tecido este breve histórico processual, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

*“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*(...)*





*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito.

**Logo, feitas estas considerações, caberá a este Relator, por ora, a apreciação do pedido de urgência formulado na inicial, devendo se restringir apenas à análise da presença ou ausência dos requisitos autorizadores da referida medida, sem que para isto o julgador tenha que adentrar no mérito da questão, que será decidido ao final da instrução processual.**

**Dito isto e retornando ao presente caso, verifico que a Representante pretende, em sede de cautelar, a retificação do Edital de Chamamento Público Emergencial nº 001/2022 – SES-AM, de modo a assegurar a possibilidade de contratação dos profissionais de biomedicina, que tiveram a inscrição regularmente homologada para o cargo de farmacêutico-bioquímico.**

**O item 1.1.6, IV, “F” do Edital nº 001/2022 - SES, que trata das especificações das funções, atribuições e requisitos obrigatórios ofertados, estabelece quanto ao cargo de farmacêutico-bioquímico:**

**“IV – Farmacêutico-Bioquímico:**







**F. Atribuições: realizar análises clínicas toxicológicas, físicoquímicas, biológicas, microbiológicas, bromatológicas e hematológicas, fiscalizar alimentos e drogas, especialmente entorpecentes e os definidos em legislação específica;”**

**O Decreto nº 85.878/81, que trata do exercício da profissão de farmacêutico, elencou um rol exclusivo de atribuições e, também, atividades não privativas e exclusivas.**

**As atribuições privativas, conforme decreto acima mencionado, referem-se à dispensação, manipulação, e fabricação de produtos farmacêuticos, conforme segue:**

**“Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:**

**I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;**

**II - assessoramento e responsabilidade técnica em:**

**a) estabelecimentos industriais farmacêuticos em que se fabriquem produtos que tenham indicações e/ou ações terapêuticas, anestésicos ou auxiliares de diagnóstico, ou capazes de criar dependência física ou psíquica;**

**b) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se executem controle e/ou inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de produtos que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou capazes de determinar dependência física ou psíquica;**

**c) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se pratiquem extração, purificação, controle de qualidade, inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de insumos farmacêuticos de origem vegetal, animal e mineral;**

**d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza;**

**III - a fiscalização profissional sanitária e técnica de empresas, estabelecimentos, setores, fórmulas, produtos, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;**

**IV - a elaboração de laudos técnicos e a realização de perícias técnico-legais relacionados com atividades, produtos, fórmulas, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;**

**V - o magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio do curso de formação farmacêutica, obedecida a legislação do ensino;**

**VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de capacitação técnico-científica profissional.**

**Nos termos dos art. 2º, do mesmo Decreto, são as seguintes**

**atribuições não privativas ou exclusivas:**

**Art 2º São atribuições dos profissionais farmacêuticos, as seguintes atividades afins, respeitadas as modalidades profissionais, ainda que não privativas ou exclusivas:**





I - a direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em:

- a) órgãos, empresas, estabelecimentos, laboratórios ou setores em que se preparem ou fabriquem produtos biológicos, imunoterápicos, soros, vacinas, alérgenos, opoterápicos para uso humano e veterinário, bem como de derivados do sangue;
- b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou seus departamentos especializados;
- c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos farmacêuticos para uso veterinário;
- d) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos farmacêuticos para uso humano ou veterinário e insumos para produtos dietéticos e cosméticos com indicação terapêutica;
- e) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes;
- f) estabelecimentos industriais ou instituições governamentais onde sejam produzidos radioisótopos ou radiofármacos para uso em diagnóstico e terapêutica;
- g) estabelecimentos industriais, instituições governamentais ou laboratórios especializados em que se fabriquem conjuntos de reativos ou de reagentes destinados às diferentes análises auxiliares do diagnóstico médico;
- h) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem indicação terapêutica e produtos dietéticos e alimentares;
- i) órgãos, laboratórios ou estabelecimentos em que se pratiquem exames de caráter químico-toxicológico, químico-bromatológico, químico-farmacêutico, biológicos, microbiológicos, fitoquímicos e sanitários;
- j) controle, pesquisa e perícia da poluição atmosférica e tratamento dos despejos industriais.

II - tratamento e controle de qualidade das águas de consumo humano, de indústria farmacêutica, de piscinas, praias e balneários, salvo se necessário o emprego de reações químicas controladas ou operações unitárias;

III - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados do âmbito das atribuições respectivas.

De outro modo, o Decreto nº 88.439/93, que regulamenta a Lei

nº 6.684/79 e dispõe sobre as atribuições do biomédico, assevera que:

**Art. 3º** – Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.

**Art. 4º** – Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I. realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II. realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III. atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;





IV. planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

A Resolução nº 78, de 29 de abril de 2002, que dispõe sobre o ato profissional Biomédico, fixa o campo de atividade do Biomédico e cria normas de Responsabilidade Técnica, estabelece no art. 1º o seguinte campo de atuação:

“Art. 1º - Fixar o campo de atuação das atividades do Biomédico.

§ 1º - O Biomédico, poderá, desde que comprovado a realização de Estágio com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais ou particulares, reconhecidas pelo órgão competente do Ministério da Educação ou em laboratório conveniado com Instituições de nível superior ou cursos de especialização ou pós-graduação, reconhecidos pelo MEC, possuir as seguintes Habilitações:

1-Patologia Clínica (Análises Clínicas) 2- Biofísica 3- Parasitologia 4- Microbiologia 5- Imunologia 6- Hematologia 7- Bioquímica 8- Banco de Sangue 9- Virologia 10- Fisiologia 11-Fisiologia Geral 12- Fisiologia Humana 13- Saúde Pública 14- Radiologia 15- Imaginologia (excluindo interpretação) 16- Análises Bromatológicas 17- Microbiologia de Alimentos 18- Histologia Humana 19- Patologia 20- Citologia Oncológica 21- Análise Ambiental 22- Acupuntura 23- Genética 24- Embriologia 25- Reprodução Humana 26- Biologia Molecular.”

A Resolução nº 135, de 03 de abril de 2007, do Conselho Federal de Biomedicina, assim dispõe:

“Art. 1º - São atribuições dos Profissionais Biomédicos, a elaboração de plano, gerenciamento e atividades relativas a área de toxicologia, desde que comprove domínio referente a pelo menos duas disciplinas, conforme retro mencionado.”

Depreende-se, da leitura dos dispositivos normativos alhures, a confluência de algumas atribuições do profissional farmacêutico-bioquímico e do biomédico.

Dessa maneira, entendo que o requisito do *fumus bonis iuris*, a plausibilidade do direito invocado, restou caracterizado, na medida em que, ao menos em sede de cognição sumária e após a análise da documentação acostada, identificou-se a legitimidade da participação de graduados em biomedicina em concurso público para farmacêutico-químico, dada a pretensa compatibilidade de atribuições daquele curso com o cargo ofertado no certame, em resguardo ao princípio constitucional da isonomia, do amplo acesso aos cargos públicos e do livre exercício da profissão de biomédico.







Aliado à probabilidade do direito invocado, também entendo presente o requisito do perigo da demora. Isto porque, restringir a contratação dos profissionais de biomedicina com inscrição homologada e regularmente habilitados para exercício das atribuições fixadas no edital, principalmente, em atenção ao período pandêmico atual, poderá ensejar em dano ao interesse público, quanto à prestação do serviço de saúde, bem como, ante ao risco de ineficácia da futura decisão desta Representação.

**Ante o exposto**, restando preenchidos os requisitos da probabilidade do direito invocado e do perigo da demora, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **CONCEDER** a medida cautelar pleiteada na Manifestação nº 040/2022 – OUVIDORIA, para fins de determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis:
  - I. **Retifique** o item 1.1.6, IV, “F” do Edital nº 001/2022, fazendo constar que também são aptos ao cargo de Farmacêutico-bioquímico, os candidatos que possuírem diploma de Biomedicina e estejam regularmente habilitados ao exercício das atribuições previstas no Edital nº 001/2022 - SES;
  - II. **Retome** a convocação dos Biomédicos, nos moldes anteriormente realizados pela SES e noticiados pela Representante (fls. 04/05 e 15) e **proceda** a contratação dos Biomédicos, regularmente inscritos e habilitados ao cargo de Farmacêutico-Bioquímico, respeitada a ordem do resultado final homologado do certame;
  - III. **Encaminhe**, no prazo concedido, os documentos comprobatórios do cumprimento da presente decisão, ficando desde já informada que o não cumprimento tempestivo e injustificado do determinado acima poderá implicar na aplicação em multa regimental por não atendimento à determinação desta Corte, bem como, na suspensão das contratações referentes ao cargo de farmacêutico-bioquímico;





Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.75

2. **DETERMINAR** a remessa dos autos à DIMU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
  - a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
  - b) **Intimar** a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas, encaminhando-lhe cópia da exordial e da presente decisão;
  - c) **Dê ciência** da presente decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas e à Representante;
  
3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de fevereiro de 2022.

**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**  
Conselheiro-Relator

### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 10556/2022.– Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Adalberto Silveira Leite, em face do Acórdão nº 1062/2021 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 31 de janeiro de 2022.**





Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.76

**PROCESSO Nº 10452/2022– Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira em face do Acórdão nº 972/2021 - TCE - Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de janeiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 10541/2022– Recurso Ordinário** interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas, em face do Acórdão Nº 1252/2021.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 31 de janeiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 10190/2022– Recurso de Reconsideração** interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, neste ato representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, irresignada com o Acórdão nº 1042/2021 - TCE - Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de janeiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 10437/2022– Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Edson dos Anjos Ramos, contra o Acórdão nº 756/2020-TCE- Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de janeiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 10255/2022– Recurso Ordinário** interposto pela Associação Cultural Casarão de Ideias, irresignada com o Acórdão nº 1412/2021 – TCE – Primeira Câmara.

**PROCESSO Nº 10252/2022– Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, irresignado com o Acórdão nº 1412/2021 – TCE – Primeira Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** os presentes recursos, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 02 de fevereiro de 2022.**







Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.77

**PROCESSO Nº 10503/2022 – Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Anderson José de Souza, em face do Acórdão Nº 499/2021 – TCE – Primeira Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 31 de janeiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 10568/2022– Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira em face do Acórdão Nº 652/2020 - TCE - Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de fevereiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 10548/2022– Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Jorge Augusto Amaral do Nascimento, em face do Acórdão nº 342/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de fevereiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 10453/2022– Recurso de Revisão** interposto pela Amazonprev em face do Acórdão Nº 1275/2021- Segunda Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de janeiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 10521/2022– Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, em face do Acórdão Nº 1152/2021 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de janeiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 10543/2022– Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão Nº 1275/2021 – TCE – Primeira Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** os presentes recursos, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.





Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.78

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 31 de janeiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 10501/2022– Recurso de Revisão** interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 1208/2021 – TCE – Primeira Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 31 de janeiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 10505/2022– Recurso de Revisão** interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas em face do Acórdão nº 267/2021 - TCE - Primeira Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de janeiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 10218/2022– Recurso de Reconsideração** interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, neste ato representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, irresignada com o Acórdão nº 1126/2021 - TCE - Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 03 de fevereiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 10492/2022– Representação** oriunda da Manifestação Nº 5/2022 referente a denúncia de percepção ilegal de auxílio moradia por servidor a disposição de associação sindical.

**DESPACHO: ADMITO** a presente Representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 31 de janeiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 10524/2022– Representação** interposta pelo Sr. Pedro Duarte Guedes em desfavor do SR. Raimundo Nonato da Silva em face de possíveis irregularidades.

**DESPACHO: NÃO ADMITO** a presente Representação.






Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.79

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 31 de janeiro de 2022.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 03 de janeiro de 2022.**


  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO o Sr. ABRAHAM LINCOLN DA SILVA BRAGA**, para tomar ciência da **DECISÃO 237/2019 -TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 31/05/2019, Edição nº2065 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente a Representação, objeto do Processo TCE nº 15.335/2021.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Fevereiro de 2022.**

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Mário José de Moraes Costa Filho fica **NOTIFICADO o Sr. CÉLIO ALVES RODRIGUES JUNIOR**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 481/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 07/07/2020, Edição nº 2325 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Comunicação Social, objeto do **Processo TCE nº 11.713/2018**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Fevereiro de 2022.**

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno







Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.80

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Mário José de Moraes Costa Filho fica **NOTIFICADO Sr. JOSÉ CLÁUDIO MARTINS BARBOSA**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 481/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 07/07/2020, Edição nº 2325 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Comunicação Social, objeto do **Processo TCE nº 11.713/2018**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de Fevereiro de 2022.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei nº 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM 04/02, bem como do §1º do art. 2º da Resolução nº 02/2020, para que se cumpra o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes, fica **NOTIFICADO o Sr. LEANDRO NUNES DUTRA e a Sra. ROSIMEIRE PEREIRA DE FREITAS DUTRA**, a fim de conhecer o teor do **ACÓRDÃO Nº 134/2021– TCE – PRIMEIRA CÂMARA**, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 22/03/2021, Edição nº 2497, ([www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br)), proferido no **Processo TCE/AM nº 15344/2020 (apensos: nº 1404/2020 e 14345/2020)**, que tem como objeto a Pensão por morte concedida a Leandro Nunes Dutra e a Sra. Rosimeire Pereira de Freitas Dutra, na condição de filho inválido e cônjuge, respectivamente, do Sr. Luiz dos Santos Dutra, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de fevereiro de 2022.





Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.81

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES  
Chefe de Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM 04/02, bem como do §1º do art. 2º da Resolução nº 02/2020, para que se cumpra o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes, fica **NOTIFICADA a Sra. Maria de Fátima Hortêncio dos Santos**, a fim de conhecer o teor do **ACÓRDÃO Nº 701/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA**, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 19 de junho de 2020, Edição nº 2313, Página 147, ([www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br)), proferido no **Processo TCE/AM nº 10698/2020 (Apensos: 11320/2016 e 12921/2016)** que tem como objeto a aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Hortêncio dos Santos, no cargo de professora matrícula 1.473-8A, da Prefeitura Municipal de Iranduba, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de fevereiro de 2022.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES  
Chefe de Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2022-DICAPE





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.82

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** a **Senhora Janaina de Almeida Rocha, Servidora**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, para enviar, por meio do e-mail [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br), defesa/justificativas para o Processo nº 10831/2019, acerca de sua situação funcional no IPAAM, de 10/03/2021 aos dias atuais, tendo em vista que nesta data encerrou-se sua disposição a outro órgão e não figura na folha de pagamento do órgão de origem, a partir daquela data.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL**, Manaus 01 de fevereiro de 2022.

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX  
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Neto, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10253/2020**, e cumprindo o Acórdão nº 52/2017 – TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 11064/2014, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal do Careiro, exercício de 2013, fica **NOTIFICADO** o **Sr. HAMILTON ALVES VILLAR, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 33.542,87 (Trinta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 3.653.809,41 (Três milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, oitocentos e nove reais e quarenta e um centavos)**, aos cofres do Município do Careiro, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de fevereiro de 2022.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA  
Chefe do DERED, em substituição

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f /tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t /tceam](https://twitter.com/tceam) [•• /tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [tceam](https://www.linkedin.com/company/tceam)






Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.83

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Vander Rodrigues Alves, ex-Secretário de Estado e Saúde**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas nas Notificações nº 351/2021 – DICAD peça do Processo TCE nº 10.005/2018, que trata da Representação nº 311/2017-MPC-RMAM oferecida pelo Ministério Público de Contas contra a Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas – SUSAM com o objetivo de apurar omissão em responder requisição e apreciar a legalidade, impessoalidade, economicidade e eficiência dos contratos n. 003/2017, 058/2017, 010/2017, 053/2017, 036/2017, 057/2017, 045/2017, 046/2017, 054/2017, 041/2017, 050/2017, 095/2017 e 097/2017, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de Fevereiro de 2022.

  
JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO  
Diretor de Controle Externo da Administração  
Direta Estadual

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO a Sr. MERCEDES GOMES DE OLIVEIRA, Ex-secretária de Estado da Saúde**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas nas Notificações nº 350/2021 – DICAD peça do Processo TCE nº 10.005/2018, que trata da Representação nº 311/2017-MPC-RMAM oferecida pelo Ministério Público de Contas contra a Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas – SUSAM com o objetivo de apurar omissão em responder requisição e apreciar a legalidade, impessoalidade, economicidade e eficiência dos contratos n. 003/2017, 058/2017, 010/2017, 053/2017, 036/2017, 057/2017, 045/2017, 046/2017, 054/2017, 041/2017, 050/2017, 095/2017 e 097/2017, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator.


**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de Fevereiro de 2022.





Manaus, 3 de fevereiro de 2022


Edição nº 2724 Pag.84

  
JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO  
Diretor de Controle Externo da Administração  
Direta Estadual

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MÁRIO BATISTA DE ANDRADE NETO, Ex-Secretário de Estado da Saúde**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas nas Notificações nº 347/2021 – DICAD peça do Processo TCE nº 10.005/2018, que trata da Representação nº 311/2017-MPC-RMAM oferecida pelo Ministério Público de Contas contra a Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas – SUSAM com o objetivo de apurar omissão em responder requisição e apreciar a legalidade, impessoalidade, economicidade e eficiência dos contratos n. 003/2017, 058/2017, 010/2017, 053/2017, 036/2017, 057/2017, 045/2017, 046/2017, 054/2017, 041/2017, 050/2017, 095/2017 e 097/2017, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de Fevereiro de 2022.

  
JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO  
Diretor de Controle Externo da Administração  
Direta Estadual





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. PEDRO ELIAS DE SOUZA, Ex-Secretário de Estado da Saúde**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas nas Notificações nº 346/2021 – DICAD peça do Processo TCE nº 10.005/2018, que trata da Representação nº 311/2017-MPC-RMAM oferecida pelo Ministério Público de Contas contra a Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas – SUSAM com o objetivo de apurar omissão em responder requisição e apreciar a legalidade, impessoalidade, economicidade e eficiência dos contratos n. 003/2017, 058/2017, 010/2017, 053/2017, 036/2017, 057/2017, 045/2017, 046/2017, 054/2017, 041/2017, 050/2017, 095/2017 e 097/2017, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de Fevereiro de 2022.

  
JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO  
Diretor de Controle Externo da Administração  
Direta Estadual

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a PREFEIRURA MUNICIPAL DE MANACAPURU**, para tomar ciência do **Acórdão nº 815/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.834/2019**, referente à Aposentadoria Voluntária da Sra. **Petronília Silva de Oliveira**, no cargo de Professor (a), Matrícula nº 1227, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru, Julga ilegal a Aposentadoria voluntária no cargo de Professor, nível II, classe/referência 002-02.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de fevereiro de 2022.

  
OSVALDO CESAR CURTI DE SOUZA  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara







Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.86

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **BERNARDO MONTEIRO DE PAULA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 864/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **1227/2021-TCE- PRIMEIRA CÂMARA**, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio 03/2012, firmado entre a MANAUSCULT e a AGFAM, que julgou legal o convênio, irregular a prestação de conta, considerou em alcance e aplicou multa aos Srs. Bernardo Soares Monteiro de Paula e Raimundo Nonato Bentes dos Santos.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de fevereiro de 2022.

**OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA**  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





**ATENÇÃO, PREFEITOS!**  
*Não percam o prazo e respondam ao IEGM*

<https://econtas.tce.am.gov.br/eContas/login.jsf>

**PRAZO ATÉ 31 DE MARÇO**

iegm TCE AM

RESPONDA

tceam tceamazonas tce-am www.tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de fevereiro de 2022

Edição nº 2724 Pag.88



### **Presidente**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Vice-Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Corregedor**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### **Ouidor**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas**

Mario Manoel Coelho de Mello

### **Conselheiros**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretário Geral de Administração**

Harleson dos Santos Arueira

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretária de Tecnologia da Informação**

Sheila da Nóbrega Silva

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

